CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181743 - DF (2021/0259703-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454
INTERES.	:	HELENA ANTUNES BRITES SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CORRÊA JACOB - MS014282
		VALDEIR APARECIDO DA SILVA - MS016978
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES.	:	PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISCUSSÃO CIRCUNSCRITA À RELAÇÃO ENTRE USUÁRIO E PRESTADORA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DA CONCESSÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA TURMA DE DIREITO PRIVADO.

1, Conflito de competência instaurado para definir o órgão fracionário competente para o julgamento de recurso especial interposto em ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente ocorrido no interior de veículo de transporte coletivo.

2. A competência dos órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça é definida pela natureza da relação jurídica litigiosa, e não apenas pela condição das partes envolvidas na demanda.

3. No caso, a controvérsia se restringe à responsabilização civil de concessionária de serviço público por alegados danos sofridos por usuária do transporte coletivo, sem discussão acerca da regularidade da prestação do serviço público ou do contrato de concessão.

4. Matéria de natureza eminentemente privada, inserida no âmbito da relação de consumo

Documento eletrônico VDA57885484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:38:13
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 19a8c746-00ee-4a1a-b39a-1f1fa37cd8f0

estabelecida entre passageira e prestadora do serviço, atraindo a competência dos órgãos integrantes da Segunda Seção.
5, Conflito conhecido para declarar a competência da Terceira Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, conhecer do conflito para declarar a competência da Terceira Turma do STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Nancy Andrighi. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (relator), Humberto Martins, Herman Benjamin (voto-vista), Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti e Francisco Falcão que conheciam do conflito e declaravam competente a Segunda Turma do STJ.

Declararam-se aptos a votar os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57885484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:38:13
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 19a8c746-00ee-4a1a-b39a-1f1fa37cd8f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181743 - DF (2021/0259703-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454
INTERES.	:	HELENA ANTUNES BRITES SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CORRÊA JACOB - MS014282
		VALDEIR APARECIDO DA SILVA - MS016978
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES.	:	PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. QUESTÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. No caso de debate relativo à competência interna do Superior Tribunal de Justiça, o art. 9º do seu Regimento Interno estabelece como critério geral a natureza da relação jurídica litigiosa.

2. Na hipótese em que a discussão jurídica envolva a adequação de serviço público concedido, estando o pedido ou causa de pedir amparados no contrato de concessão de serviço público ou na norma legal ou regulamentar da concessão, a competência é da Primeira Seção. Contudo, também "é de Direito Público a relação jurídica litigiosa [...] entre

usuário de serviço público e a pessoa jurídica concessionária", conforme decisão no CC n. 138.405/DF, DJe de 10/10/2016.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Turma.

RELATÓRIO

Trazem os autos conflito interno de competência instaurado entre Ministros da Segunda e da Terceira Turmas do Superior Tribunal de Justiça nos autos do AREsp n. 1.827.265/MS. Ao suscitar o presente conflito, após receber os autos do Ministro Moura Ribeiro, o Ministro Mauro Campbell assim se manifestou (fls. 825-834):

> Inicialmente, cumpre observar que o art. 9º, § 1º, II e XIV, do Regimento Interno desta Corte dispõe:
>
> Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.
>
> § 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:
>
> [...]
>
> XIV - direito público em geral.
>
> Ademais, no caso de conflito relativo à competência interna das turmas desta Corte, o art. 9º do Regimento Interno estabelece como critério geral para sua fixação a natureza da relação jurídica litigiosa.

Compulsando os autos, verifica-se que Helena Antunes Brites Silva ajuizou ação indenizatória em desfavor de Viação Cidade Morena Ltda.

Objetivou a autora da ação receber indenização por danos materiais por lesão corporal e indenização por danos morais, alegando ter sofrido acidente enquanto era transportada por ônibus da empresa ré, concessionária de serviço público, acidente causado por imprudência do motorista.

Na origem, a questão foi resolvida pelo TJMS em acórdão assim ementado (fl. 704):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – QUEDA EM VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO – NEXO CAUSAL DEMONSTRADO – MANTENÇA DA RESPONSABILIDADEE DEVER DE INDENIZAR– QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – MANTIDO – RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA.

O recurso especial foi interposto pela parte autora e distribuído inicialmente ao Ministro Moura Ribeiro, integrante da Terceira Turma deste Tribunal. Contudo, entendendo que a competência era de uma das Turmas da Primeira Seção, determinou a redistribuição.

Assim, o Ministro Mauro Campbell recebeu os autos, mas, concluindo que a relação jurídica tratada é de natureza eminentemente privada, de forma que a competência para processar e julgar seria mesmo da Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, II e III, do RISTJ, declinou da competência e determinou a devolução dos autos ao Ministro Moura Ribeiro, que, por sua vez, suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela competência da Segunda Turma (fls. 842-846).

É o relatório.

VOTO

O propósito do presente conflito de competência é definir se incumbe à Segunda ou à Terceira Turma do STJ o julgamento do agravo em recurso especial interposto pela ora interessada, usuária de transporte público, que busca indenização em razão do acidente sofrido enquanto estava sendo transportada em um dos ônibus da empresa demandada.

Na hipótese dos autos, a competência é da Segunda Turma, nos termos do art. 9º, § 2º, II, do RISTJ.

Não obstante meu entendimento de que, tratando-se de discussão que envolva relação de natureza puramente privada ou consumerista travada entre clientes e concessionárias do serviço público, a competência deveria ser de uma das Turmas da Segunda Seção, não foi esse o posicionamento que prevaleceu no âmbito da Corte Especial, cuja orientação acabou assentada no sentido de que "é de Direito

Público a relação jurídica litigiosa (art. 9º do RISTJ) entre usuário de serviço público e a pessoa jurídica concessionária" (CC n. 138.405/DF, DJe de 10/10/2016).

A propósito, a ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO. LITÍGIO ENTRE USUÁRIO E EMPRESA CONCESSIONÁRIA. TELEFONIA. DISCUSSÃO SOBRE ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI DE CONCESSÕES. RESOLUÇÃO 632/2014, DA ANATEL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.
>
> 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Quarta Turma em face da Primeira Turma, no âmbito de Recurso Especial interposto no curso de Ação de Obrigação de Fazer c/ c pedido indenizatório proposta por Riomídia Informática Ltda. contra Telemar Norte Leste S/A, tendo como causa de pedir a recusa da concessionária de serviço de telefonia em adequar o plano contratado à real necessidade de consumo da empresa usuária.
>
> RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA
>
> 2. Em se tratando de debate relativo à competência, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "natureza da relação jurídica litigiosa".
>
> 3. O Tribunal a quo reconheceu estar "caracterizada a falha na prestação do serviço de telecomunicações" e demonstrado o comportamento "desidioso da ré" (fl. 418). Desse modo, o conflito versa sobre o serviço público prestado, ainda que estejam em discussão aspectos relativos ao contrato.
>
> PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO E NORMAS PUBLICISTAS: LEI DE CONCESSÕES E LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES
>
> 4. A resolução do tema de fundo perpassa pela interpretação e aplicação da Lei de Concessões (Lei 8.987/1995) e, em particular, da Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997).
>
> 5. A propósito, o *leading case* da Primeira Seção, que apreciou o tema da legalidade da assinatura básica do serviço de telefonia, possui fundamentação firmemente ancorada na Lei Geral de Telecomunicações (REsp 911.802/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 1°/9/2008).
>
> 6. Os contratos de prestação de serviços de telefonia - fixa e móvel - sofrem amplo influxo de normas de direito público e forte controle exercido pela Anatel, órgão regulador das telecomunicações.
>
> 7. A prestação de serviço público adequado está diretamente relacionada ao respeito à Lei 8.987/1995 (Lei de Concessões), às normas contratuais e outras pertinentes (p. ex., o Código de Defesa do Consumidor), conforme o art. 6° da Lei de Concessões: "Art. 6° Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato".
>
> **8. Se a controvérsia gira em torno da inadequação na prestação de serviço público concedido e da responsabilidade civil (contratual ou não) decorrente, não há como dissociar do caso concreto a natureza jurídica de Direito Público. O simples fato de haver discussão contratual entre usuário e concessionária de serviço público não atrai para o Direito Privado a relação jurídica litigiosa. Se fosse assim, toda a matéria de licitações, de índole eminentemente contratual, deveria também ser julgada pela Segunda Seção.**

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO STJ

9. Consoante a orientação assentada pela Corte Especial, é de Direito Público a relação jurídica litigiosa (art. 9° do RISTJ) entre usuário de serviço público e pessoa jurídica concessionária (CC 122.559/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 25/9/2013; CC 108.085/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Corte Especial, DJe 17/12/2010; CC 104.374/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 1°/6/2009; CC 102.589/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 18/5/2009; CC 102.588/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 20/4/2009; REsp 1.396.925/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 26/2/2015).

10. Em todos os casos acima referidos, ficou definido que tais conflitos são regidos predominantemente por normas publicistas sediadas na Constituição Federal, na Lei de Concessões e no Código de Defesa do Consumidor.

PREDOMINÂNCIA DE NORMAS PUBLICISTAS NOS CONFLITOS ENTRE USUÁRIOS E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO

11. Como adverte Celso Antônio Bandeira de Mello, a opção por classificar determinadas atividades como serviço público revela que "o Estado considera de seu dever assumi-las como pertinentes a si próprio (mesmo que sem exclusividade) e, em consequência, exatamente por isto, as coloca sob uma disciplina peculiar instaurada para resguardo dos interesses nelas encarnados: aquela disciplina que naturalmente corresponde ao próprio Estado, isto é, uma disciplina de direito público" (Grandes temas de direito administrativo, Malheiros, São Paulo, 2009, p. 274).

12. Sob essa perspectiva, afigura-se irrelevante para efeito de definição da competência de uma das Turmas da Seção de Direito Público a existência de debate sobre o contrato entabulado entre usuário e prestador do serviço e a ausência de discussão sobre cláusulas do contrato administrativo, poder concedente e normas regulamentares do setor.

13. Cumpre delimitar que atraem a competência da Primeira Seção aqueles casos que caracterizam concessão em sentido estrito, e não as concessões/permissões/autorizações que poderíamos chamar de inespecíficas. Em outras palavras, apenas quando o próprio Estado, por sua natureza, possui competência para prestar o serviço, e não o faz - hipótese que não abrange, por exemplo, o serviço de táxi de passageiros -, e quando os insumos para a prestação da atividade de interesse público são constitucionalmente definidos como bens estatais (p. ex., os potenciais de energia hidráulica, nos termos do art. 20, VIII, da CF).

CONCLUSÃO

14. Conflito de Competência conhecido para declarar competente a Primeira Turma do STJ. (CC n. 138.405/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/10/2016, destaquei.)

Confira-se ainda:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA POR SUB-ROGAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA AO SEGURADO. REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA POSTERIORMENTE PELA SEGURADORA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE RODOVIAS. SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTRADA. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO ESTADO POR ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA EXTRACONTRATUAL DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

> 1. Para a delimitação da competência interna, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "natureza da relação jurídica litigiosa".
>
> 2. No caso, a controvérsia cinge-se à definição da competência interna desta Corte para julgar recurso oriundo de ação regressiva por subrogação da seguradora nos direitos do segurado, movida por aquela contra concessionária de rodovia estadual, tendo em vista o prévio pagamento de indenização pela seguradora promovente ao segurado em razão de acidente de trânsito ocorrido em rodovia administrada pela ré. Na exordial, alega-se ser a responsabilidade da ré derivada de falha na prestação do serviço público concedido, ou seja, responsabilidade extracontratual.
>
> 3. É nítido, assim, o caráter de direito público da pretensão trazida nos autos do agravo em recurso especial, versando sobre responsabilidade civil do Estado (RISTJ, art. 9º, § 1º, VIII), a qual deu ensejo ao presente conflito de competência.
>
> 4. Conhecido o conflito para declarar a competência da Turma que compõe a Primeira Seção. (CC n. 181.628/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 26/11/2021.)

Vejam-se também os seguintes julgados: CC n. 177.911/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 16//4/2021; CC n. 178.439/DF, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 7/6/2021; e CC n. 181.629/DF, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 4/4/2022.

Neste feito, a discussão refere-se ao exame da responsabilidade por acidente sofrido por passageiro de transporto público e à respectiva obrigação de indenizar da concessionária. Portanto, trata-se de discussão relativa ao contrato firmado entre transportadora e consumidor. Em consonância com o entendimento acima, convém destacar que é de Direito Público a relação jurídica litigiosa (art. 9º do RISTJ) entre usuário de serviço público e a pessoa jurídica concessionária

Ante o exposto, ressalvando meu entendimento, **conheço do presente conflito a fim de declarar a competência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o Agravo em Recurso Especial n. 1.827.265/MS**.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0259703-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 181.743 / DF**

Números Origem: 08190591120128120001 8190591120128120001

PAUTA: 15/02/2023 JULGADO: 15/02/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454
INTERES.	:	HELENA ANTUNES BRITES SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CORRÊA JACOB - MS014282
		VALDEIR APARECIDO DA SILVA - MS016978
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES.	:	PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do conflito para declarar a competência da Segunda Turma do STJ, pediu vista a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Documento eletrônico VDA35324519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 15/02/2023 19:50:12
Código de Controle do Documento: 6054A63E-79D4-45FE-A513-8C61F768315F

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181743 - DF (2021/0259703-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454
INTERES.	:	HELENA ANTUNES BRITES SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CORRÊA JACOB - MS014282
		VALDEIR APARECIDO DA SILVA - MS016978
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES.	:	PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE

VOTO-VISTA

Reporto-me ao bem lançado relatório trazido pelo Ministro João Otávio de Noronha a respeito do presente conflito de competência.

Nos autos do AREsp n. 1.827.265/MS, surgiu a discussão acerca da competência para o exame do feito, no âmbito das Segunda e Terceira Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória movida por Helena Antunes Brites Silva contra a concessionária de transporte coletivo Viação Cidade Morena Ltda.

Busca-se reparação material e moral decorrente de lesões sofridas em decorrência de acidente enquanto era transportada por ônibus da concessionária.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul - TJMS solucionou a causa em acórdão de seguinte ementa (fl. 704):

> EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – QUEDA EM VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO – NEXO CAUSAL DEMONSTRADO – MANTENÇA DA RESPONSABILIDADE E DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – MANTIDO –

> RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA.

No recurso especial alega-se, em síntese, ofensa a (fl. 738):

> - artigos 489, § 1º, IV, VI e 1.022, II, ambos do CPC (ao não somente rejeitar os aclaratórios opostos e manter omissão em relação ao que foi exposto pela recorrente em sede de recurso de Apelação, mas também se limitar a ratificar os fundamentos da sentença para deixar de acatar os pleitos formulados pela ora recorrente em seu recurso);
> - artigo 944 do CC (ao deixar de reconhecer que eventuais numerários recebidas a título de DPVAT devem ser abatidos da condenação judicial, mesmo sem que haja comprovação do efetivo recebimento);
> - artigo 406 do CPC (ao deixar de aplicar a taxa da SELIC em relação aos juros moratórios);
> - artigo 405 do CC (ao deixar de estabelecer, no que diz respeito à lide secundária, a incidência de juros sobre o valor da apólice).

Distribuídos os autos inicialmente ao Ministro Moura Ribeiro (integrante da Terceira Turma desta Corte), determinou-se a redistribuição com base nos seguintes fundamentos assim sintetizados (fls. 804/811):

> Nos termos do art. 9º, caput, do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas do Superior Tribunal de Justiça é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.
> No caso em epígrafe, a questão tratada nos autos diz respeito a direito público em geral, na medida em que envolve a discussão acerca da adequação de serviço público delegado.

O provimento do Ministro Moura Ribeiro fez menção a precedentes da Corte Especial nos autos dos CC 138.405/DF, CC 122.559/DF e na PET no REsp 1.525.174/RS.

Redistribuídos ao Ministro Mauro Campbell, foi proferida decisão de fls. 817/819, no sentido de que:

> ... a relação jurídica litigiosa travada entre as partes tem natureza de direito privado, no âmbito da responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito privado, matérias da competência da Segunda Seção, nos termos dos incisos II e III (" obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato", e "responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado", respectivamente) do § 2º do art. 9º do RISTJ.
> Nesse sentido, cita-se precedente da Corte Especial em conflito interno de competência decorrente de caso análogo de demanda proposta por particular (usuário) contra empresa de transporte de passageiros:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A QUARTA TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. QUESTÃO INDENIZATÓRIA, A TÍTULO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RELAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE PESSOA DE DIREITO PÚBLICO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA QUARTA TURMA, INTEGRANTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ (DIREITO PRIVADO). CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> 1. No caso de debate relativo à competência, o art. 9o. do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a natureza da relação jurídica litigiosa (CC 138.405/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016).
>
> 2. Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta pela mãe de uma adolescente, que, em viagem de mudança para casa do pai em outro município, a qual realizava sozinha, como autorizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, desceu do ônibus e ficou desaparecida por alguns dias.
>
> 3. A ação foi proposta tão somente em face de Auto Viação 1001 Ltda., pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público de transporte concedido e fiscalizado por agência reguladora.
>
> 4. No entanto, não se verifica nenhum pedido ou causa de pedir referente ao contrato de concessão de serviço público ou à norma legal ou regulamentar da concessão. Além disso, não há ente público ou agência reguladora no polo passivo da demanda.
>
> 5. Conflito conhecido e provido para declarar competente a Segunda Seção (Quarta Turma) do STJ (CC 150.050/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 9.5.2017, destaquei).

Tal como ocorrido no caso acima referido, aqui não há pedido ou causa de pedir referente ao contrato de concessão de serviço público ou à norma legal ou regulamentar da concessão.

Registro, por oportuno, que nesse julgado não se acatou a tese de que a matéria seria de competência da Primeira Seção, em aplicação do entendimento firmado pela Corte Especial no exame do CC 138.405/DF (Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 10/10/2016), invocada pelo Ministro Raul Araújo, o suscitado no conflito interno de competência.

Nessas circunstâncias, diante da relação jurídica de natureza eminentemente privada, a competência para processar e julgar a demanda dos autos é da Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, II e III, do RISTJ.

Em seguida, foi suscitado o conflito perante à Corte Especial.

O Ministério Público Federal - MPF opinou, em seu parecer (fls. 842/846), pela competência da Segunda Turma, portanto, Primeira Seção.

Iniciado o julgamento, o eminente relator, Ministro João Otávio de Noronha, apresentou seu voto no sentido de declarar a competência da Segunda Turma do STJ para processar e julgar o feito.

O Ministro Mauro Campbell Marques abriu divergência, votando pela competência da Segunda Seção desta Corte Superior e, portanto, da Terceira Turma para apreciar as causas como a aqui tratadas.

Feita a recapitulação da demanda, a título de relatório, passo a meu voto.

A questão envolvendo responsabilidade civil de prestadoras de serviços públicos por meio de concessão tem gerado razoável controvérsia a respeito da competência interna no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da jurisprudência que vem se formando, com precedentes tanto da Primeira quanto da Segunda Seções.

Faz-se imperativo, a meu entender, firmar um posicionamento coerente e definitivo a respeito da questão, a fim de evitar a ainda titubeante distribuição dos feitos e a possibilidade de eventual divergência interna nos órgãos, o que poderia afetar a segurança jurídica, além de permitir a constante abertura de discussões acerca da competência interna nos consideravelmente numerosos casos de responsabilidade civil envolvendo concessão de serviços públicos.

Como fundamento de seu voto, o Ministro Humberto Martins invocou dois julgados da Corte Especial em Conflitos de Competência, quais sejam, o CC 150.050/DF, de relatoria do Ministro Og Fernandes, e o CC 180.991/CC, de relatoria do Ministro Herman Benjamim.

Pois bem, antes de apresentar meu voto com a solução jurídica proposta à definição de competência interna propriamente dita, entendo conveniente trazer aqui um apanhado de precedentes a respeito da responsabilidade civil de concessionárias de serviços públicos em ambas as Seções em conflito, quais sejam, Primeira e Segunda Seções.

Verifica-se da jurisprudência atual a existência de julgados de ambas as Seções, tanto em pedidos decorrentes de falha no serviço quanto por descumprimento de normas contratuais, assim como em causas propostas por usuários dos serviços ou terceiros atingidos pela atividade pública exercida pela concessionária.

Peço vênia aos Ministros para trazer um breve apanhado de questões idênticas que vêm sendo decididas pelos dois Órgãos.

Inicio com exemplos recentes de demandas com causa de pedir idênticas à aqui presente (acidente sofrido por usuário durante o transporte) ou por terceiro atropelado por coletivo, ou seja, relacionados a danos decorrentes de acidentes de trânsito causados pela prestação do serviço de transporte público efetuado por concessionárias.

Primeira Seção:

> - AgInt no AREsp n. 2.418.395/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 (demanda ajuizada por usuário que estava prestes a ingressar no ônibus).
> - AgInt no AREsp n. 1.996.722/SP, relator Ministro Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF5 - Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022 (demanda ajuizada por usuário).
> - AgInt no REsp. 1.926.191/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 17/03/2022 (demanda ajuizada por usuário de rodovia, vítima de evento provocado por invasão indevida de pedestre em rodovia, à noite, sem que o local fosse provido de iluminação ou sinalização – ação contra a Auto Raposo Tavares S.A.).
> - AgInt no AREsp n. 1.895.558/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022 (demanda ajuizada por usuário em razão de queda sofrida ao ingressar em veículo).
> - AgInt no REsp n. 1.519.914/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019 (demanda ajuizada por usuário quando tentava ingressar em ônibus).
> - AgInt no AREsp n. 994.711/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 15/5/2018 (demanda ajuizada por usuário).

Segunda Seção:

> - AgInt no AREsp n. 1.923.636/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022 (demanda ajuizada por usuário).
> - AgInt no AREsp n. 1.167.987/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 23/3/2022 (demanda ajuizada por transeunte).
> - AgInt no REsp n. 1.892.029/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021 (demanda ajuizada por transeunte).
> - AgInt no AREsp n. 1.708.120/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020 (demanda ajuizada por usuário).
> - AgInt no AREsp n. 1.626.954/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 17/11/2020 (demanda ajuizada por transeunte).
> - AgRg no AREsp n. 427.284/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 13/8/2015 (demanda ajuizada por usuário).

Outra hipótese de responsabilidade civil de concessionárias diz respeito aos acidentes relacionados à manutenção, sinalização, fiscalização e conservação de rodovias administradas por particulares sob o regime de concessão, em que também é

possível verificar a existência de precedentes tanto da Primeira quanto da Segunda Seção, a saber:

Primeira Seção:

- AgInt no AREsp n. 2.358.837/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023 (indenização por colisão em estrada administrada por concessionária entre motocicleta e veículo de empresa contratada para realizar manutenção da via);
- AgInt no REsp. 1.926.191/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 17/03/2022 (ação ajuizada por usuário de rodovia contra a concessionária, vítima de evento provocado por invasão indevida de pedestre em rodovia, à noite, sem que o local fosse provido de iluminação ou sinalização
- AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.613/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022 (pedido indenizatório em razão de acidente ocasionado por ausência de barreira de proteção em trecho de rodovia);
- AgInt no AREsp n. 1.904.820/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 10/12/2021 (indenizatória por acidente ocorrido por buraco no asfalto de rodovia administrada por concessionária);
- AgInt no AREsp n. 1.802.174/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021 (indenizatória por acidente ocorrido por animal na pista administrada por concessionária);
- AgInt no AREsp n. 1.518.617/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 10/3/2020 (indenizatória por acidente decorrente de existência de cones em área de escape em rodovia administrada por concessionária);
- AgInt no AREsp n. 1.134.988/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 20/4/2018 (dever de indenizar por falha em fiscalização e cuidado da concessionária a fim de evitar acidentes - responsabilidade objetiva por acidente);

Segunda Seção:

- AgInt no REsp n. 1.646.967/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020 (indenizatória por acidente causado por objeto caído em rodovia administrada por concessionária);
- AgInt no REsp n. 1.772.789/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 19/3/2020 (indenizatória por acidente decorrente de animal na pista administrada por concessionária);

- AgInt no AREsp n. 1.457.778/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 19/8/2019 (indenizatória por acidente decorrente de objeto solto em rodovia administrada por concessionária);
- AgInt no AREsp n. 1.303.420/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe de 29/3/2019 (indenizatória por acidente ocorrido por ausência de sinalização de obras em rodovia administrada por concessionária);
- REsp n. 1.762.224/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018 (indenizatória por acidente com pedido fundado em falta de segurança na rodovia administrada por concessionária);

A propósito de responsabilidade civil por acidente causado em decorrência de animal na pista administrada por concessionária, foi afetado pela Segunda Seção à Corte Especial, sob a relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.908.738/SP. O motivo da afetação à Corte Especial, como retratado na ementa transcrita abaixo, foi precisamente a constatação de que a matéria está sendo julgada concomitantemente pela Primeira e pela Segunda Seção.

> QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA INTERNA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIA POR ACIDENTE CAUSADO POR ANIMAL NA PISTA. POSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO TANTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (FATO DO SERVIÇO) QUANTO DA LEI DAS CONCESSÕES (DEVER DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO). EXISTÊNCIA DE JULGADOS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE A HIPÓTESE. NECESSIDADE DE SE PREVENIR DIVERGÊNCIA INTERNA DE ENTENDIMENTOS. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL PARA AFETAÇÃO E JULGAMENTO DO REPETITIVO.
> QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA SE DECLARAR A COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL (DJe 14.12.2021).

Como não se trata de matéria incluída indistintamente na competência de ambas as Seções, como é o caso, por exemplo, das questões de Direito Processual Civil, penso que o melhor teria sido, ao invés da aceitação pela Corte Especial da competência para julgar o recurso repetitivo, a definição de qual órgão do Tribunal teria competência para tal matéria.

Não é diferente a existência de julgados de ambas as Seções em casos de acidentes decorrentes do transporte ferroviário (igualmente exercido por concessionárias).

Primeira Seção:

- AgInt no AREsp n. 2.227.735/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023 (indenizatória contra concessionária por acidente ferroviário);
- AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.169.341/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 (indenizatória contra concessionária por acidente em via férrea);
- AgInt no AREsp n. 2.075.597/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 23/8/2022 (indenizatória contra concessionária por óbito de pedestre via férrea);
- AgInt no AREsp n. 2.037.777/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022 (indenizatória contra concessionária decorrente de ferimento ocorrido em estação de metrô);
- AgInt no AREsp n. 1.903.751/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022 (indenizatória contra concessionária por colisão de composição com automóvel em passagem ferroviária de nível);
- AgInt no AREsp n. 1.949.235/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022 (indenizatória por acidente com usuária ocorrido no interior de estações do metrô);
- AgInt no AREsp n. 1.843.608/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022 (indenizatória decorrente de lesões físicas por arrastão em composição ferroviária).

Segunda Seção:

- AgInt no AREsp n. 2.404.155/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 (indenizatória decorrente de acidente em via férrea);
- AgInt no REsp n. 1.919.972/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023 (indenizatória contra concessionária decorrente de acidente fatal em via férrea);
- REsp n. 1.936.743/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 8/9/2022 (indenizatória contra concessionária por morte decorrente de mal súbito em estação de metrô);
- AgInt no AREsp n. 1.829.591/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022 (indenizatória contra concessionária por danos decorrentes de queda de usuário de composição ferroviária);
- AgInt no AREsp n. 1.862.038/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 25/3/2022 (indenizatória contra concessionária por queda de composição ferroviária em movimento com portas abertas);
- REsp n. 1.747.637/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019 (indenizatória contra

concessionária por danos decorrentes de ato libidinoso praticado no interior de vagão).

Nas ações indenizatórias decorrentes de falha em prestação de serviço de fornecimento de água, há, do mesmo modo, julgados de ambas as Seções, tanto em casos relativos a interrupção no serviço por corte indevido, quanto em casos de contaminação da água.

Primeira Seção:

- AgInt no AREsp n. 2.350.841/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023 (indenizatória por danos morais decorrentes de suspensão indevida no fornecimento de água);
- AgInt no REsp n. 1.923.869/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023 (indenização decorrente de interrupção do fornecimento de água);
- AgInt no AREsp n. 1.849.112/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 16/12/2021 (rompimento de tubulação de esgoto);
- AgRg no AREsp n. 444.652/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 8/11/2016 (rompimento de tubulação de esgoto);
- REsp n. 1.396.925/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 5/11/2014, DJe de 26/2/2015 (contaminação por cadáver em reservatório).

Segunda Seção:

- AgInt no REsp n. 1.758.443/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 26/3/2019 (contaminação por cadáver em reservatório);
- AgInt no AREsp n. 1.222.031/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 25/5/2018 (corte no fornecimento de energia sem notificação prévia);
- AgRg no AREsp n. 610.448/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 27/11/2015 (indenizatória por danos morais decorrentes de rompimento de adutora);
- AgRg no AREsp n. 225.255/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 16/8/2013 (rompimento de tubulação de água e esgoto);
- AgRg no Ag n. 1.416.902/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/10/2012, DJe de 8/10/2012 (rompimento de tubulação de água e esgoto).

Registre-se, por oportuno, que a matéria específica relativa à contaminação de água por cadáver em reservatório foi submetida a questão de ordem na Corte Especial, definindo-se a competência da Primeira Seção, quando do

julgamento do REsp n. 1.396.925/MG acima mencionado. A partir desse julgamento, essa específica lide tem sido julgada pela Primeira Seção.

Não vejo como diferenciar, pois, a responsabilidade civil por contaminação de água da responsabilidade por rompimento de tubulação ou da responsabilidade por corte no fornecimento de água.

Não me parece razoável diferenciar a falha na qualidade da água da falha no fornecimento da água, para efeitos de fixação de competência.

Cito, ainda, os casos relativos a falhas em prestação de serviço de energia elétrica, que contam com exemplos de ambas as Seções, tanto em casos relativos a interrupção de serviços, como em acidentes por descargas elétricas

Primeira Seção:

> - AgInt no AREsp n. 1.823.441/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022 (descarga elétrica com resultado morte);
> - AgInt no REsp n. 1.922.365/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021 (descarga elétrica com resultado morte);
> - AgInt no AREsp n. 1.884.850/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021 (incêndio em residência por falha no fornecimento de energia elétrica);
> - AgInt no AREsp n. 1.761.107/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021 (sucessivas interrupções no fornecimento de energia elétrica)
> - AgInt no AREsp n. 1.621.641/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020 (falta de energia por longo lapso temporal);
> - AgInt no AREsp n. 1.656.811/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 1/12/2020 (interrupção indevida e demora no restabelecimento do serviço);
> - AgInt no AREsp n. 1.528.011/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020 (precariedade no fornecimento de energia elétrica).

Segunda Seção:

> - AgInt no AREsp n. 2.323.728/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023 (indenizatória por morte decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica);
> - AgInt no REsp n. 1.824.246/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 9/9/2021 (acidente por descarga elétrica);
> - REsp n. 1.693.414/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 14/10/2020 (descarga elétrica com resultado morte);

- REsp n. 1.539.689/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 14/6/2018 (interrupção de fornecimento de energia elétrica);
- AgRg no AREsp n. 195.727/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/11/2012, DJe de 27/11/2012 (morte de animal por descarga elétrica);
- AgRg no AREsp n. 197.195/PE, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe de 5/11/2012 (interrupção no fornecimento de energia elétrica).

Outros casos que merecem destaque são aqueles relativos a pedidos indenizatórios por danos ambientais, também julgados por ambas as Seções do Superior Tribunal de Justiça.

Em hipótese relacionada a rompimento de barragem de mineradora, a Corte Especial havia decidido questão de ordem no Recurso Especial nº 1.711.009/MG (julgada em 2017) estabelecendo a tese de que a salvaguarda de direitos individualmente considerados seria de competência da Segunda Seção, enquanto a pretensão de restauração/recomposição do meio ambiente em geral, *"nele incluindo todos ou a maior parte os bens em si, onde não só a reparação individual ou em menor proporção seja o foco"* (sic), seria de competência da Primeira Seção.

Observo que na citada questão de ordem não se punha em questão a execução de serviço público por concessionária, mas atividade privada exercida sob autorização do Estado (mineração).

Anoto, ainda, que ficou vencido o Ministro Luís Felipe Salomão, ao ressaltar que o fator de discrímen adotado (macrobem ou microbem) não tinha respaldo no Regimento Interno como fator de distribuição de competência entre as Seções, tendo sido citados exemplos de casos julgados pela Segunda Seção, em que além da composição de danos individuais, havia "pedidos agregados como o fornecimento de água e o restabelecimento do ecossistema." Segundo seu entendimento, tais ações seriam da competência da Primeira Seção apenas quando têm o Estado no pólo passivo.

A análise crítica que se faz a respeito de tal entendimento, já entrevista no voto vencido do Ministro Salomão, diz respeito à dúvida que se pode gerar em casos bastante frequentes nos quais ambos os pedidos (reparação ao meio ambiente e indenização pessoal às vítimas dos direitos individuais homogêneos lesados) são formulados em uma mesma ação coletiva fundada em acidente ambiental.

De todo modo, ainda na linha de reparação de danos ambientais, mas relacionados àqueles decorrentes de construção e operação de usinas hidrelétricas, por concessionárias de serviços públicos, apesar da tese acima firmada (a qual, é verdade, não tratou de serviço público concedido), continua a haver julgamentos por ambas as Seções. Eis os exemplos recentes em ações indenizatórias individuais:

Primeira Seção:

- AgInt no AREsp n. 1.852.982/TO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024 (ação indenizatória de natureza pessoal por danos decorrentes de construção de hidrelétrica);
- AgInt no REsp n. 1.836.333/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024 (indenizatória por danos decorrentes de enchentes por construção de hidrelétrica);
- AgInt no AREsp n. 1.843.241/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021 (ação individual movida por pessoa física com pedido indenizatório por prejuízos na atividade pesqueira com a construção de usina hidrelétrica);
- AgInt nos EREsp n. 1.811.857/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 1/6/2021, DJe de 4/6/2021 (ação individual movida por pessoa física com pedido de indenização por danos morais e materiais por mortandade de peixes decorrente de funcionamento de turbinas hidrelétricas);
- REsp n. 1.902.152/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 9/4/2021 (ação individual movida por pessoa física com pedido indenizatório por suposto alagamento de residência em enchente de rio próximo ao imóvel do autor, causada por construção de usina hidrelétrica);
- AgInt no AREsp n. 1.606.785/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020 (ação individual movida por pessoa física com pedido indenizatório por redução de cardumes em decorrência de instalação de usina hidrelétrica);
- AgInt no AREsp n. 1.572.563/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020 (ação individual movida por pessoa física com pedido indenizatório por danos materiais e morais decorrentes de construção de usina hidrelétrica);

Segunda Seção:

- AgInt no AREsp n. 2.296.875/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023 (indenizatória por desbarrancamento de encostas pela construção de hidrelétrica);
- AgInt nos EDcl no REsp n. 1.930.932/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 (indenização por danos morais e lucros cessantes decorrentes de construção de usina hidrelétrica);
- AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022 (ação individual movida por pescador, com pedido indenizatório por danos materiais decorrentes da construção de usina hidrelétrica);

- REsp. 2.013.351-PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14.7.2022, DJe (ação individual movida por pessoa física com pedido indenizatório por construção de hidrelétrica);
- AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.631.832/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020 (ação individual movida por pessoa física, pescador, com pedido indenizatório por danos materiais decorrentes da construção de usina hidrelétrica);
- AgInt nos EDcl no REsp n. 1.804.110/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020 (ação individual movida por pessoa física, pescador, com pedido indenizatório por danos materiais decorrentes da construção de usina hidrelétrica);
- AgInt no REsp n. 1.781.490/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/8/2019 (ação individual movida por pessoa física, pescador, com pedido indenizatório por danos materiais decorrentes da construção de usina hidrelétrica);
- AgInt no AREsp n. 663.184/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 25/5/2018 (ação individual movida por pessoa física, canoeiro, com pedido indenizatório por danos materiais decorrentes da extinção de praia por construção de usina hidrelétrica);
- AgInt no REsp n. 1.638.946/RO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017 (ação movida por pescadores postulando danos materiais decorrentes de impactos na produção pesqueira por construção e usina hidrelétrica);

Da Corte Especial, merecem relevo ainda os seguintes julgamentos de conflitos de competência, todos a propósito de ações coletivas ou individuais ajuizadas por consumidor contra empresas de telefonia concessionárias de serviço público:

Julgamento do sentido da competência da Primeira Seção:

- CC 114.772-DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 17/10/12, DJe 23/10/12, ação declaratória de inexigibilidade de débito e compensação por danos morais por consumidora contra concessionária de telefonia buscando afastar cláusulas que estabelecem prazo de carência para desistência de plano de telefonia móvel e multa);
- CC 172.535-DF, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 16/12/20, DJe 03/02/21 (ação de repetição de indébito ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados cumulada com pedido de devolução em dobro e indenização por dano moral);
- CC 178.439-DF, relator Ministro Og Fernandes, julgado em 19/05/21, DJe (ação de indenização em decorrência de inscrição do nome de consumidora no órgãos de proteção ao crédito comandada por concessionária de serviço público telefônico, com base em contratação fraudulenta de linha telefônica em nome da consumidora);

> - CC 181.629/DF, relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 30/03/20, DJe 04/04/22 (ação civil pública contra concessionária de serviço público requerendo a sua condenação na obrigação de fazer consistente no fornecimento de telefone SAC gratuito a todos os meios de telefonia, sem restrição de operadoras", bem como na obrigação de pagar indenização genérica aos consumidores e danos morais coletivos). Nesse caso decidiu-se que "a relação jurídica em mesa está fundada na adequação do serviço público delegado, sendo o direito do consumidor matéria subjacente ao debate, tratando-se a questão relativa à prática comercial abusiva e à propaganda enganosa matéria que não reflete diretamente na competência a ser estabelecida". Considerou-se, então, ser "nítido assim, o prevalente caráter de direito público".

Julgamento do sentido da competência da Segunda Seção:

> - CC 187.133-DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 5/10/22, DJe 10/10/22 (ação ajuizada por consumidor contra concessionária de serviços de telefonia com objetivo de ver declarada a inexigibilidade de dívida inscrita em cadastro de inadimplentes e danos morais, fundamentada no direito do consumidor);
> - CC 165.221-DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 3/.03/2021, DJe 9/03/2021, ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público "em face de concessionárias do serviço de telefonia celular com o objetivo de afastar a cobrança de multa em caso de resolução do contrato por motivo de força maior ou caso fortuito, especialmente nas hipóteses de roubo ou furto do telefone celular." Discussão "restrita ao exame da abusividade ou não de cláusula contratual que rege relação de natureza puramente consumerista travada entre clientes e concessionárias do serviço de telefonia celular."

Nesses casos - direito do consumidor discutido em face de concessionárias de serviço público - não se fez diferença entre as ações coletivas, voltadas à proteção genérica de todos os consumidores (o que poderia ser assemelhado a um macrobem) e as ações individuais ajuizadas por um único lesado (comparável à noção de microbem).

As hipóteses anteriormente mencionadas são apenas julgados mais recentes, trazidos aqui a mero título exemplificativo. Há muitos outros mais.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a situação retratada não decorre de diferenças em causas de pedir, em razões de recursos ou em normas discutidas nas causas, havendo identidade de matérias sendo julgadas em ambas as Seções.

Feito este apanhado, pondero se não seria o caso de uma proposta de definição regimental da questão para que se expurgue, de vez, qualquer dúvida a respeito.

Conquanto o tema não envolva apenas questões técnicas, mas elementos de política judiciária, intimamente relacionados à realidade estatística de distribuição de

processos, natureza e diversidade das causas tratadas por cada Seção, parece ser conveniente, em prol da clareza e da segurança do jurisdicionado, que a discussão possa ser travada também no campo da previsão normativa regimental específica, salvo melhor juízo.

De todo modo, feita a digressão acima, que acredito pertinente e necessária ao exame do conflito, passo a meu voto.

A competência interna firmada no âmbito do RISTJ se dá, em regra geral, em razão da matéria, conforme se depreende do respectivo art. 9º, onde se afirma expressamente que a competência *"é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa"* (sic).

Defende o voto do eminente Relator, como já mencionado, que a competência seria delimitada pela causa de pedir ou pelo pedido, sendo necessária a referência ao contrato de concessão de serviço público ou norma de direito administrativo para que a causa venha a ser de competência da Primeira Seção.

Entendo, no entanto, que o fundamento legal do pedido, notadamente os diplomas legais invocados pelas partes (Constituição Federal, Código Civil, Código do Consumidor, ou normas de direito administrativo) não é capaz de influenciar a fixação da competência de tal maneira, pois, embora haja a aplicação do princípio da adstrição ou congruência (em que a sentença deve se limitar a enfrentar as questões suscitadas e discutidas pelas partes durante o processo), de outro lado, não está o juiz adstrito ao nome dado à pretensão pela parte ou às regras e normas invocadas na petição inicial (corolário dos adágios *iuria novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*).

Nestes termos, a razão da matéria (*ratione materiae*) - como fundamento para fixação da competência - é a causa de pedir propriamente dita, vale dizer, os fatos invocados pela parte como fundamento de sua pretensão.

Ainda a respeito da questão, pertinente trazer à ponderação os precedentes desta Corte Superior acerca da vedação ao julgamento surpresa e da possibilidade de adoção de fundamentos contrários à aplicação da lei pretendida pela parte, a saber:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE OFENSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. USO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA CONFORMAÇÃO A JULGAMENTO EM REPETITIVO. APLICAÇÃO RESTRITIVA.
>
> 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
>
> 2. **O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal**

(dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa.

O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure.

3. O acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos para fim de adequação a precedente julgado em recurso repetitivo tem como pressuposto que a tese repetitiva seja anterior ao julgado embargado. Somente assim se poderia considerar que o acórdão embargado tivesse se omitido na consideração da orientação firmada no recurso repetitivo. Precedente da Corte Especial: EAg 1.014.027/RJ, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26.10.2016.

4. Ademais, tal efeito modificativo somente se justificaria, de forma excepcional, se se cuidasse da mesma matéria julgada no repetitivo. Os embargos de declaração não se prestam à aplicação analógica de tese repetitiva, o que deve ser buscado na via processual adequada.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO LEGAL. INAPLICABILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL. DOLO. PRAZO DECADENCIAL DE 4 ANOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, "O princípio da não surpresa não impede a requalificação jurídica do enquadramento fático circunscrito na causa de pedir da demanda, em relação ao qual houve o necessário contraditório, defluindo do princípio jura novit curia"** (REsp 1.717.144/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 28/2/2023).

2. Na forma do art. 178, II, do Código Civil de 2002, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação de negócio jurídico objeto de dolo é de 4 (quatro) anos, contados da data da celebração do negócio jurídico.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.840.814/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REGRAS DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que o Secretário de Fazenda do Estado não é parte legítima para figurar

como autoridade coatora em mandados de segurança em que se discute a exigibilidade de tributos, não havendo falar, de outro lado, na possibilidade de encampação nem em eventual poder hierárquico sobre seus subordinados, uma vez que sua presença indevida no mandamus altera a competência para o julgamento da ação.
2. Os recursos em mandado de segurança dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça são apreciados em sede de jurisdição ordinária, o que enseja o conhecimento de ofício de questões de ordem pública, entre elas a alusiva às condições da ação, no caso, especificamente, a relacionada com a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.
3. **"A decisão que averigua os requisitos legais e constitucionais para a admissão do recurso não viola o art. 10 do CPC/15, pois 'a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa'** (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017)" .
4. Afastadas as alegações de desrespeito aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, uma vez que a autoridade desses princípios pressupõe o respeito às normas processuais, incluídas aí, por certo, as regras de competência.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS n. 67.607/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 12/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NULIDADE DO JULGAMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO FÁTICO-JURÍDICO NOVO ALEGADO EM SUSTENTAÇÃO ORAL. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS COM ROUPAGEM DE LEI FORMAL. FUNDAMENTO FÁTICO-JURÍDICO NOVO UTILIZADO NO CONVENCIMENTO DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. REABERTURA DE PRAZO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTS. 10 E 933 DO CPC.
1. Reconhecimento da nulidade do acórdão em decorrência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários imprescindíveis de uma prestação jurisdicional mais eficiente e justa possível, em decorrência de fundamento fático-jurídico novo apresentado tão somente em sustentação oral, que serviu para convencimento do Tribunal de origem com resultado decisório prejudicial à parte contrária surpreendida com a tese nova.
2. Respeito ao princípio da não surpresa, com incidência dos arts.
10 e 933 do CPC, destacando o teor do art. 10, segundo o qual: "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

3. **A palavra "fundamento" inserta no referido art. 10 diz respeito ao fundamento jurídico, circunstância de fato qualificada pelo direito que possa ter influência no julgamento, não se confundindo com fundamento legal, conforme entendimento externado no seguinte julgamento: EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017.**

4. O argumento fático novo apresentado, em sustentação oral, foi alegação de que Lei municipal n. 17.337/2017, ato administrativo concreto, com roupagem de lei formal, que tão somente deu uma denominação a uma área de proteção ambiental, significou reconhecimento municipal da ocorrência da desapropriação indireta.

5. Tal lei em sentido material configura, de forma inequívoca, um ato administrativo que apenas deu nova nominação à área de proteção ambiental em epígrafe, com característica essencialmente individual, referindo-se a imóvel específico e determinado, não regulamentando, assim, eventuais e futuras relações jurídicas de forma geral e impessoal, caracteres essenciais para caracterizá-lo como fundamento legal.

6. No caso em tela, não se está diante de norma que disciplina relação jurídica em abstrato, mas sim de ato administrativo concreto com efeitos materiais.

7. O fato jurídico novo foi utilizado como fundamento apto a moldar o convencimento do Tribunal a quo; portanto, logicamente, a ausência de oportunidade de debate dialético sobre tal tema fático-jurídico por parte da parte recorrida causa prejuízos ao exercício eficiente de sua defesa.

8. Precedente do STJ no sentido de respeito ao princípio da não surpresa, o qual ensina que é vedado ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos não submetidos ao contraditório no decorrer do processo (REsp n. 1.676.027/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, REPDJe de 19/12/2017, DJe de 11/10/2017).

9. Necessidade de observância da cooperação processual nas relações endoprocessuais e do direito à legítima confiança de que o resultado do processo seja decorrente de fundamentos previamente conhecidos e debatidos pelas partes litigantes.

10. Reanálise da conclusão realizada em segunda instância acerca do prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão de fato jurídico novo alegado tão somente em sustentação oral, caracteriza revolvimento fático, que encontra óbice no teor da Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.049.725/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 22/8/2023.)

Entendo que, se vincularmos a presente solução unicamente à linha de argumentação jurídica indicada pela parte na inicial, o problema aqui discutido não será solucionado em definitivo.

Se a parte, por exemplo, indica regramento puramente vinculado ao Direito Privado; mas a sentença apresenta solução fundamentada em norma de Direito Administrativo e Constitucional (licitação, contratos administrativos, responsabilidade civil do Estado, etc), a apreciação do correspondente recurso não escapará de pronunciamento a respeito das referidas disposições publicistas que foram ali abordadas, seja para mantê-las, seja para afastá-las.

Do ponto de vista do tipo de fundamentos legais invocados na inicial, a matéria seria de Direito Privado, do ponto de vista da solução contida no provimento jurisdicional, de Direito Público.

No caso do presente conflito, por exemplo, a inicial invoca regras pertinentes ao Direito do Consumidor, ao Código Civil e também à responsabilidade civil do Estado (art. 37, §6º da CF).

Em outras palavras, na hipótese acima levantada, a base da fixação da competência seria então o fundamento legal do pedido inicial ou o fundamento legal do provimento jurisdicional contido na sentença ou no acórdão recorrido?

A natureza da relação jurídica, a meu ver, independe da qualificação jurídica atribuída pela parte, da norma aplicada ao caso concreto e até mesmo da solução eventualmente adotada pelo julgador, pois é ontologicamente mais remota que todos estes elementos.

Assim estabelecidas as premissas, resumo a questão a saber se a responsabilidade civil de concessionárias em decorrência de suas atividades finalísticas (prestação de serviços públicos) insere-se na pura responsabilidade civil de Direito Privado ou na responsabilidade civil do Estado (no exercício de *longa manus* deste).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro define o serviço público como:

> “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.” (Direito Administrativo, Editora Atlas, 20ª edição, pág. 90).

A Constituição Federal, em seu art. 175, prevê que o Poder Público deve prestar os serviços de forma direta ou indireta:

> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Veja-se que, sob o aspecto constitucional, os serviços públicos são incumbência do Poder Público, do Estado portanto. Os entes privados podem exercê-los no interesse, nos termos e na conveniência da Administração Pública.

O art. 37 da Constituição, inserido no Capítulo VII ("Da Administração Pública"), estabelece como disposição geral a extensão da responsabilidade civil do

Estado às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, a saber:

> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Não me parece a melhor interpretação da norma, localizada no capítulo reservado à Administração Pública, entender-se que, no mesmo parágrafo acima transcrito, estariam sendo tratadas duas responsabilidades civis de natureza diversa, uma do Estado e outra do ente privado prestador de serviços públicos, de forma diferenciada.

Parece-me, dessa forma, que tanto Estado/Administração Pública, quanto pessoas jurídicas de direito privado atuando no exercício de atividades/serviços públicos possuem a mesma natureza de responsabilidade.

A responsabilidade do prestador de serviços públicos seria, portanto, uma extensão da responsabilidade civil do Estado (prevista como de competência da Primeira Seção, conforme art. 9º, § 1º, VIII).

Não se está aqui a dizer que toda responsabilidade objetiva prevista no Direito será responsabilidade civil do Estado, em absoluto, mas diante da disposição constitucional acima e da própria natureza da prestação de serviços públicos (interesse do Estado e dos usuários), esses dois entes ocupam a mesma posição jurídica em relação ao usuário do serviço e à população em geral.

A chancelar tal entendimento, convém mencionar julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 591.874/MS, relator o Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em regime de repercussão geral (Tema 130/STF), que tratou de responsabilidade civil objetiva de prestador de serviços públicos em relação a terceiros não-usuários, justamente em caso relacionado a acidente causado por empresa de transporte urbano, como o aqui tratado.

Por ocasião do referido julgado, afirmou-se:

> ... a questão constitucional discutida nestes autos, consiste em aquilatar-se o alcance do art. 37, § 6, da Constituição Federal, no que tange à extensão da teoria da responsabilidade objetiva a pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, relativamente a terceiro que não ostenta a condição de usuário do serviço por ela prestado.
> Como se sabe, a **obrigação do Estado de reparar os danos causados a terceiros em razão de atividades praticadas por seus agentes** foi, por longo tempo, recusada em nome da iníqua "teoria da irresponsabilidade" da Administração Pública, fundada em princípios herdados do regime absolutista (the king can do no wrong; le roí ne peut mal faire) , que representavam verdadeira negação do direito pelo

próprio Estado, cuja principal atribuição é, justamente, a de guardá-lo e aplicá-lo de forma isonômica e adequada.
(...)
Com a Constituição de 1946, o Brasil assumiu uma postura mais publicista com relação **à responsabilidade do Estado**, desenvolvendo-se aqui a "teoria do risco administrativo", segundo a qual não se exige a demonstração de culpa para que se possa **responsabilizar objetivamente o Poder Público** por prejuízo causado a terceiro, mas, apenas, a constatação do nexo de causalidade entre o dano e a ação administrativa. Adotou ela, então, a "teoria do risco", que tem por substrato a idéia de que toda a atividade estatal envolve a possibilidade de causar dano a alguém.
Assim, assentava o art. 194 da referida Carta que "as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros", admitida a ação regressiva contra funcionários que tivessem agido com culpa.
A Constituição de 1967 manteve a regra em seu art. 105, acrescentando que a ação de regresso seria cabível em caso de dolo ou culpa. Idêntica redação foi adotada pela EC 1/1969, no art. 107.
Em 1988, com o advento da nova Constituição, estabeleceu-se no art. 37, § 6º, o seguinte:

> "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

A responsabilidade civil, tanto do Estado, quanto da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, portanto, passou a ser objetiva em relação a terceiros, como se depreende da redação do referido dispositivo constitucional.
É bem de ver, contudo, que a força maior e a culpa exclusiva da vítima podem figurar como excludentes de **responsabilidade do Estado**, exatamente porque o nexo causal entre a **atividade administrativa** e o dano dela resultante não fica evidenciado.
(...)
... **penso também que não se pode interpretar restritivamente o alcance do referido art. 37, § 6º, sobretudo porque o texto magno, interpretado à luz do princípio da isonomia, não permite que se faça qualquer distinção entre os chamados "terceiros", isto é, entre usuários e não-usuários do serviço público, vez que todos eles, de igual modo, podem sofrer dano em razão da ação administrativa** d**o Estado, seja ela realizada diretamente, seja por meio de pessoa jurídica de direito privado**.
Não impressiona, data venia, o entendimento segundo o qual apenas os terceiros usuários do serviço público gozam de proteção constitucional

> decorrente da **responsabilidade objetiva do Estado**, porquanto têm o direito subjetivo de receber um serviço adequado. É que tal raciocínio contrapõe-se à própria natureza do serviço público, que, por definição, tem caráter geral, estendendo-se, indistintamente, a todos os cidadãos, beneficiários diretos ou indiretos da ação estatal. (grifo nosso)

Veja-se das expressões destacadas no voto do relator que, embora se tratasse de responsabilidade de empresa de viação (transporte de passageiros), a fundamentação jurídica se reporta constantemente à responsabilidade civil do Estado (hipótese prevista no art. 9º, § 1º, VIII, do RISTJ).

Foi ressaltado que a Constituição não faz diferença entre usuários e não usuários do serviço público concedido para o efeito de responsabilidade civil do Estado.

Não importa que a parte invoque na inicial unicamente normas do Código Civil, ou que o juízo aprecie a causa tão-somente à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Remotamente, tratar-se-á de responsabilidade civil do Estado, que exerce a sua atividade de forma delegada, por concessionários. A relação jurídica entre o usuário (ou o transeunte vítima do acidente) e a concessionária é de direito público, pouco importando a existência de contrato de adesão assinado pelo usuário, ou os dispositivos legais invocados na inicial e na contestação.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há também precedentes específicos relacionados à competência interna em que, a meu ver, seguem a linha de entendimento acima exposta.

A Corte Especial, ao analisar a Questão de Ordem levantada nos autos do Recurso Especial nº 1.396.925/MG, em caso no qual se discutiu indenização por fornecimento de água contaminada, firmou posicionamento no sentido de que a competência para a análise de ações indenizatórias movidas em face de concessionárias por falha na prestação de serviços é da Primeira Seção.

No referido julgado registrou-se que pouco importa a pretensão indenizatória estar embasada unicamente no Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que a referida legislação não altera a natureza jurídica da relação envolvida no debate.

Assim constou do voto condutor do acórdão da lavra do Ministro Herman Benjamin:

> ... destaco dois pontos cruciais à caracterização do regime jurídico aplicável à espécie: a) a noção de serviço público como instrumento voltado à satisfação do interesse público pelo atendimento de conveniências da coletividade; e b) as especiais prerrogativas e obrigações atribuídas ao concessionário no compromisso de alcançar o pleno atendimento da finalidade precípua da concessão (item "a").
>
> Logo, ainda que por vezes os serviços públicos sejam prestados por pessoas jurídicas de direito privado (caso dos autos), não se pode

> olvidar estarem elas sujeitas a um especial regime jurídico de direito público que estabelece deveres e sujeições – não presentes nas relações exclusivamente privadas – para o desenvolvimento de uma atividade que visa ao precípuo atendimento do interesse público.
> (...)
> Embora o caso concreto veicule pretensão indenizatória contra pessoa jurídica de direito privado, vale repisar que a competência não é fixada em razão da parte, mas sim da **natureza da relação jurídica litigiosa** (art. 9º RI/STJ), que, *in casu*, envolve a concessão de serviço público cuja falha ou (in)adequação diz respeito ao correto atendimento do interesse público e, portanto, constitui matéria de direito público.
> É fato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos litígios que envolvem a concessionária de serviço público e o usuário particular, como destinatário final do serviço.
> (...)
> Essa orientação, todavia, não arreda a natureza jurídica de direito público envolvida no debate que vem a exame no caso concreto, pois o que a legislação consumerista traz, em grande parte, são mecanismos que buscam apenas reequilibrar a desigualdade contratual que naturalmente se estabelece entre fornecedor ou prestador de serviços (agente econômico) e o consumidor (destinatário final).
> Nesse aspecto, vale notar que **o CDC em momento algum restringe o foco de sua tutela às relações jurídicas de natureza privada**; pelo contrário, o seu campo de atuação ou incidência é dado pela simples definição dos conceitos de "consumidor" (art. 2º), "fornecedor" (art. 3º), "produto" (art. 3º, § 1º) e "serviço" (art. 3º, § 2º), dos quais não se pode, *a priori*, excluir os serviços públicos prestados pelas concessionárias com fundamento no art. 175 da CF/88.

O posicionamento foi reiterado, ainda no âmbito da Corte Especial, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 138.405/DF, em que novamente se registrou caber à Primeira Seção desta Corte Superior apreciar causas relativas a serviços públicos prestados por concessionárias.

Eis a ementa do referido julgado:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO. LITÍGIO ENTRE USUÁRIO E EMPRESA CONCESSIONÁRIA. TELEFONIA. DISCUSSÃO SOBRE ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI DE CONCESSÕES. RESOLUÇÃO 632/2014, DA ANATEL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.
> 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Quarta Turma em face da Primeira Turma, no âmbito de Recurso Especial interposto no curso de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido

indenizatório proposta por Riomídia Informática Ltda. contra Telemar Norte Leste S/A, tendo como causa de pedir a recusa da concessionária de serviço de telefonia em adequar o plano contratado à real necessidade de consumo da empresa usuária.

RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA

2. Em se tratando de debate relativo à competência, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "natureza da relação jurídica litigiosa".

3. O Tribunal a quo reconheceu estar "caracterizada a falha na prestação do serviço de telecomunicações" e demonstrado o comportamento "desidioso da ré" (fl. 418). Desse modo, o conflito versa sobre o serviço público prestado, ainda que estejam em discussão aspectos relativos ao contrato.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO E NORMAS PUBLICISTAS: LEI DE CONCESSÕES E LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES

4. A resolução do tema de fundo perpassa pela interpretação e aplicação da Lei de Concessões (Lei 8.987/1995) e, em particular, da Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997).

5. A propósito, o leading case da Primeira Seção, que apreciou o tema da legalidade da assinatura básica do serviço de telefonia, possui fundamentação firmemente ancorada na Lei Geral de Telecomunicações (REsp 911.802/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 1°/9/2008).

6. Os contratos de prestação de serviços de telefonia - fixa e móvel - sofrem amplo influxo de normas de direito público e forte controle exercido pela Anatel, órgão regulador das telecomunicações.

7. A prestação de serviço público adequado está diretamente relacionada ao respeito à Lei 8.987/1995 (Lei de Concessões), às normas contratuais e outras pertinentes (p. ex., o Código de Defesa do Consumidor), conforme o art. 6° da Lei de Concessões: "Art. 6° Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato".

8. Se a controvérsia gira em torno da inadequação na prestação de serviço público concedido e da responsabilidade civil (contratual ou não) decorrente, não há como dissociar do caso concreto a natureza jurídica de Direito Público. O simples fato de haver discussão contratual entre usuário e concessionária de serviço público não atrai para o Direito Privado a relação jurídica litigiosa. Se fosse assim, toda a matéria de licitações, de índole eminentemente contratual, deveria também ser julgada pela Segunda Seção.

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO STJ

9. Consoante a orientação assentada pela Corte Especial, é de Direito Público a relação jurídica litigiosa (art. 9° do RISTJ) entre usuário de serviço público e pessoa jurídica concessionária (CC 122.559/DF, Rel.Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 25/9/2013; CC

108.085/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Corte Especial, DJe 17/12/2010; CC 104.374/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 1°/6/2009; CC 102.589/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 18/5/2009; CC 102.588/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 20/4/2009; REsp 1.396.925/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 26/2/2015).

10. Em todos os casos acima referidos, ficou definido que tais conflitos são regidos predominantemente por normas publicistas sediadas na Constituição Federal, na Lei de Concessões e no Código de Defesa do Consumidor.

PREDOMINÂNCIA DE NORMAS PUBLICISTAS NOS CONFLITOS ENTRE USUÁRIOS E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO

11. Como adverte Celso Antônio Bandeira de Mello, a opção por classificar determinadas atividades como serviço público revela que "o Estado considera de seu dever assumi-las como pertinentes a si próprio (mesmo que sem exclusividade) e, em consequência, exatamente por isto, as coloca sob uma disciplina peculiar instaurada para resguardo dos interesses nelas encarnados: aquela disciplina que naturalmente corresponde ao próprio Estado, isto é, uma disciplina de direito público" (Grandes temas de direito administrativo, Malheiros, São Paulo, 2009, p. 274).

12. Sob essa perspectiva, afigura-se irrelevante para efeito de definição da competência de uma das Turmas da Seção de Direito Público a existência de debate sobre o contrato entabulado entre usuário e prestador do serviço e a ausência de discussão sobre cláusulas do contrato administrativo, poder concedente e normas regulamentares do setor.

13. Cumpre delimitar que atraem a competência da Primeira Seção aqueles casos que caracterizam concessão em sentido estrito, e não as concessões/permissões/autorizações que poderíamos chamar de inespecíficas. Em outras palavras, apenas quando o próprio Estado, por sua natureza, possui competência para prestar o serviço, e não o faz - hipótese que não abrange, por exemplo, o serviço de táxi de passageiros -, e quando os insumos para a prestação da atividade de interesse público são constitucionalmente definidos como bens estatais (p. ex., os potenciais de energia hidráulica, nos termos do art. 20, VIII, da CF).

CONCLUSÃO

14. Conflito de Competência conhecido para declarar competente a Primeira Turma do STJ.

(CC 138.405/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 10/10/2016.)

No voto condutor do acórdão, registrou-se expressamente não ser relevante saber se existe *"discussão sobre 'o serviço público em si', em oposição ao*

presente caso que diria respeito ao 'contrato entabulado entre as partes', uma vez que, em última análise, o que se busca é a prestação de serviço público adequado e a reparação indenizatória por danos sofridos".

E ainda acrescentou-se naquela ocasião:

> Ressalvo que atraem a competência da Primeira Seção aqueles casos que caracterizam concessão em sentido estrito, e não as concessões que poderíamos chamar de inespecíficas. Em outras palavras, quando o próprio Estado, por sua natureza, possui competência para prestar o serviço, e não o faz – hipótese que não abrange, por exemplo, o serviço de táxi de passageiros –, e quando os insumos para a prestação da atividade de interesse público são constitucionalmente definidos como bens estatais (p. ex., os potenciais de energia hidráulica, nos termos do art. 20, VIII, da CF).
>
> Sob essa perspectiva, afigura-se irrelevante para efeito de definição da competência de uma das Turmas da Seção de Direito Público a existência de debate sobre o contrato entabulado entre usuário e prestador do serviço e a ausência de discussão sobre cláusulas do contrato administrativo, poder concedente e normas regulamentares do setor.

Entendo que devem prevalecer os precedentes acima mencionados, nos quais foi claramente delimitado o tema e demonstrada a competência da Primeira Seção, quando se cuida da inadequação da prestação de serviço público concedido (concessão em sentido estrito) e da responsabilidade civil (contratual ou não) decorrente.

Do contrário, a adoção de entendimento diverso implica, a meu ver, incongruência com o *caput* do art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (competência *ratione materiae*).

No que diz respeito ao precedente da Corte Especial nos autos do CC 150.050/DF, corriqueiramente invocado para se apontar a competência da Segunda Seção, entendo que não foi suficiente para esclarecer a questão definitivamente.

O referido precedente tem a seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A QUARTA TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. QUESTÃO INDENIZATÓRIA, A TÍTULO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RELAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE PESSOA DE DIREITO PÚBLICO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA QUARTA TURMA, INTEGRANTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ (DIREITO PRIVADO). CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.

> 1. No caso de debate relativo à competência, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "natureza da relação jurídica litigiosa" (CC 138.405/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe 10/10/2016).
> 2. Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta pela mãe de uma adolescente, que, em viagem de mudança para casa do pai em outro município, a qual realizava sozinha, como autorizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, desceu do ônibus e ficou desaparecida por alguns dias.
> 3. A ação foi proposta tão somente em face de Auto Viação 1001 Ltda., pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público de transporte concedido e fiscalizado por agência reguladora.
> 4. No entanto, não se verifica nenhum pedido ou causa de pedir referente ao contrato de concessão de serviço público ou à norma legal ou regulamentar da concessão. Além disso, não há ente público ou agência reguladora no polo passivo da demanda.
> 5. Conflito conhecido e provido para declarar competente a Segunda Seção (Quarta Turma) do STJ.
> (CC n. 150.050/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 3/5/2017, DJe de 9/5/2017.)

Com a devida vênia de entendimentos em sentido contrário, referido precedente não resolve as controvérsias sobre competência interna em casos de concessionárias.

Isso porque a fundamentação do referido precedente se firma unicamente no sentido de enunciar a regra geral, qual seja, a seguinte:

> Ora, o fundamento suficiente e determinante para, nesses casos, determinar-se a competência, seja da Primeira Seção (Direito Público), seja da Segunda Seção (Direito Privado), efetivamente, é a natureza da relação jurídica em litígio.

Ocorre que no voto do referido julgado afirma-se expressamente que tal matéria se resolve *"pela compreensão do quanto decidido quando do julgamento do Conflito de Competência n. 138.405/DF"*.

O Conflito de Competência nº 138.405/DF, conforme demonstrado em linhas anteriores, inclusive com transcrição de fundamentos, vigora justamente no sentido de chancelar a competência da Primeira Seção, e não da Segunda.

Observo que a maioria dos julgamentos citados no presente voto, de matérias que vêm sendo julgadas tanto pela Primeira como pela Segunda Seção, são posteriores ao julgamento do CC 150.050/DF, ocorrido em maio de 2017, o que demonstra que ainda não há critério seguro e uniforme para a definição da competência entre as Seções nos casos de ações de responsabilidade civil propostas contra contra concessionárias de serviço público.

Registro, por fim, haver outra linha de precedentes analisados no âmbito da Primeira Seção, oriundos da responsabilidade de concessionárias e que merecem também ponderação.

Trata-se das hipóteses de reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Estado nos casos em que a concessionária não consegue ser alcançada por meio da demanda contra ela movida. Eis os precedentes, todos da Primeira Seção:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PODER CONCEDENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de **ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença promovida em face de concessionária de serviço público, em que foi deferida a inclusão do poder concedente, no caso, o Município do Rio de Janeiro, no polo passivo da execução**. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal local deu provimento ao recurso, para excluir a Municipalidade do polo passivo.
>
> 2. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que "a responsabilidade do Poder Concedente é subsidiária, nas hipóteses em que o concessionário ou permissionário não detiver meios de arcar com a indenizações pelos prejuízos a que deu causa**." (REsp 1820097/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/12/2019). Precedentes: AgInt no REsp 1934661/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021; REsp 1820097/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/12/2019; REsp 1135927/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010; AgRg no AREsp 267.292/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/10/2013; REsp 1.135.927/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/8/2010.
>
> 3. Destarte, constatado o exaurimento dos meios possíveis para responsabilização da concessionária de serviço público, deve ser redirecionada a execução para o poder concedente ante sua responsabilidade subsidiária, ainda que este não tenha figurado no polo passivo da ação de conhecimento, conquanto dentro do prazo prescricional para tanto.
>
> 4. Não se mostra razoável exigir que o poder concedente, no caso, o Município do Rio de Janeiro, apenas possa ser responsabilizado se tiver constado no polo passivo da lide do processo de conhecimento, pois ao tempo deste não havia se concretizado o fato gerador de sua

responsabilidade subsidiária, qual seja, o exaurimento dos meios possíveis para responsabilização da concessionária de serviço público. Se fosse exigido que o poder concedente estivesse no polo passivo do processo de conhecimento, estaria havendo um esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas concessionárias e delegatárias de serviços públicos.

5. Em outras palavras, a prevalecer a tese do Município do Rio de Janeiro, este teria que ser incluído no polo passivo de todas as ações propostas em face de todas as concessionárias e delegatárias de serviços públicos municipais para que, na hipótese de exaurimento dos meios possíveis para responsabilização da concessionária de serviço público, a parte autora pudesse fazer valer a responsabilidade subsidiária do poder concedente.

6. Por esses motivos, não há que se falar em violação à coisa julgada ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que deve ser mantida a decisão agravada, que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a premissa de impossibilidade de inclusão do poder concedente no polo passivo em cumprimento de sentença, analise os demais pontos do agravo de instrumento, como bem entender de direito.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.881.960/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. **Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Precedentes.**

2. No que tange à alegada ofensa ao art. 1º, do Decreto 20.910/32, mostra-se improcedente a tese de contagem da prescrição desde o evento danoso, vez que os autos revelam que a demanda foi originalmente intentada em face da empresa concessionária do serviço público, no tempo e no modo devidos, sendo que a pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado somente surgira no momento em que a referida empresa tornou-se insolvente para a recomposição do dano.

3. Em apreço ao princípio da actio nata que informa o regime jurídico da prescrição (art. 189, do CC), há de se reconhecer que o termo a quo do lapso prescricional somente teve início no momento em que se configurou o fato gerador da responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, in casu, a falência da empresa concessionária, sob pena de esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas delegatárias de serviço público.

4. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.135.927/MG, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PODER CONCEDENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTADOS MEIOS DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. EXATO MOMENTO DA INSOLVÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos artigos 7º, 9º, 10, 503, § 1º, II, 506, 513, § 5º, do CPC apontados como violados, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Incidência das Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.
2. **O Tribunal a quo adotou orientação consonante ao entendimento do STJ, segundo o qual, a responsabilidade do Poder Concedente é subsidiária, nas hipóteses em que o concessionário ou permissionário não detiver meios de arcar com a indenizações pelos prejuízos a que deu causa.**
3. Quanto ao termo inicial para a pretensão executória, como afirmado pelo Tribunal de origem, inicia-se quando se constata que o responsável executado não tem condições de honrar seus compromissos sozinho. Há apenas um devedor principal. Contudo, na hipótese do não cumprimento da obrigação por parte deste, outro sujeito responde subsidiariamente pela obrigação, ou seja, quando realmente há o "esgotamento de todos os meios de satisfação do crédito exequendo".
Precedentes: AgRg no AREsp 267.292/ES, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/10/2013; REsp 1.135.927/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/08/2010.
4. No tocante à divergência jurisprudencial, o dissenso deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. No caso dos autos, verifico que não foram respeitados tais requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), o que impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

> 5. Por fim, constatar o exato momento da falência da empresa concessionária, se coincide ou não com o pedido da desconsideração da personalidade, a fim de verificar o momento inicial da contagem do prazo prescricional conforme requerido, não é possível nesta instância recursal, uma vez que não há precisão deste momento nos autos. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ.
> 6. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp n. 1.820.097/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DO PODER CONCEDENTE NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
> 1. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que "a responsabilidade do Poder Concedente é subsidiária, nas hipóteses em que o concessionário ou permissionário não detiver meios de arcar com a indenizações pelos prejuízos a que deu causa."** (REsp 1820097/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/12/2019).
> 2. Caso em que o acórdão recorrido consignou que não houve demonstração do exaurimento do patrimônio da parte executada, razão pela qual não se viabiliza a inclusão do poder concedente no polo passivo da execução. Assim, a alteração dessa conclusão ensejaria o reexame de matéria fática, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.934.661/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021.)

Não me parece saudável, do ponto de vista de política judiciária, admitir a possibilidade de que a causa venha à Segunda Seção para exame do mérito na fase de conhecimento e, na execução, seja distribuída à Primeira Seção.

De forma sintetizada, como já afirmado, a solução jurídica impõe definir se a relação jurídica entre consumidor (ou consumidor por equiparação) e concessionária de serviço público é ou não de direito público e, portanto, de responsabilidade do Estado (direta ou indiretamente).

Se a resposta for positiva, então todas as demandas aqui citadas são de competência da Primeira Seção.

Do contrário, então todas as questões deverão ser respondidas pela Segunda Seção, inclusive aquelas em que o Estado virá ao processo para responder subsidiariamente (como as acima tratadas), pois, assim definido, não se tratará de

relação jurídica relativa a responsabilidade civil do Estado originariamente (ainda que o Estado esteja a responder).

Reconhecendo a dificuldade do tema, concluo, pois, com absoluto respeito às correntes contrárias, no sentido semelhante àquele proposto pela relatoria e pelo Ministério Público Federal em seu parecer.

Em face do exposto, com a devida vênia à divergência aberta, meu voto acompanha o relator para determinar a competência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, no caso concreto, da Segunda Turma.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0259703-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 181.743 / DF**

Números Origem: 08190591120128120001 8190591120128120001

PAUTA: 07/08/2024 JULGADO: 12/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454
INTERES.	:	HELENA ANTUNES BRITES SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CORRÊA JACOB - MS014282
		VALDEIR APARECIDO DA SILVA - MS016978
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES.	:	PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando o voto do Relator, pediu VISTA antecipada o Sr. Ministro Herman Benjamin e, nos termos do art. 161, § 2º, do RISTJ, foi convertido em vista coletiva.

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Presidente do STJ.

Documento eletrônico VDA42734437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 13/08/2024 13:24:53
Código de Controle do Documento: 4F31AFB8-A224-4ABD-8560-0FFD83332CAB

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0259703-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 181.743 / DF**

Números Origem: 08190591120128120001 8190591120128120001

PAUTA: 02/10/2024 JULGADO: 06/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454
INTERES.	:	HELENA ANTUNES BRITES SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CORRÊA JACOB - MS014282
		VALDEIR APARECIDO DA SILVA - MS016978
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES.	:	PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a leitura do voto-vogal pela Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti no mesmo sentido do voto do Sr. Ministro Relator, manteve-se a VISTA COLETIVA proclamada na sessão de 12 08 2024, adiado o retorno do voto-vista do Ministro Herman Benjamin para a próxima sessão.

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Documento eletrônico VDA45714728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 19/02/2025 09:41:53
Código de Controle do Documento: C06DA5A5-EAA6-4E1B-90BD-BD93A163121E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0259703-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 181.743 / DF**

Números Origem: 08190591120128120001 8190591120128120001

PAUTA: 15/04/2026 JULGADO: 03/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454
INTERES.	:	HELENA ANTUNES BRITES SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CORRÊA JACOB - MS014282
		VALDEIR APARECIDO DA SILVA - MS016978
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES.	:	PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão do dia 17 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57378016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, CORTE ESPECIAL Assinado em: 03/06/2026 18:51:45
Código de Controle do Documento: 3E1C684B-0CCD-4B78-A3D6-B808CA567CED

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181743 - DF (2021/0259703-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454
INTERES.	:	HELENA ANTUNES BRITES SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CORRÊA JACOB - MS014282
		VALDEIR APARECIDO DA SILVA - MS016978
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES.	:	PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A SEGUNDA E A TERCEIRA TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA TURMA, INTEGRANTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ (DIREITO PÚBLICO).

1. Trata-se de Conflito de Competência, no qual se discute, em apertada síntese, qual é a Seção do Superior Tribunal de Justiça responsável por julgar ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de serviço público de transporte de passageiros, com fundamento em falha na prestação do serviço.

2. A questão da competência interna no tocante às ações indenizatórias ajuizadas estritamente contra pessoas jurídicas de direito privado, mas que atuam como concessionárias de serviço público, é objeto de intensa controvérsia no âmbito das Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Embora a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o CC 150.050/DF, da relatoria do Ministro Og Fernandes, DJe 9.5.2017, tenha entendido ser de competência da Segunda Seção o julgamento de demandas indenizatórias propostas apenas contra pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público de transporte, quando não se discutir o contrato de concessão nem as normas, legais ou regulamentares, da concessão; tenho,

em respeitosa vênia aos que pensam de modo diverso, que a razão está com aqueles que defendem a competência da Primeira Seção, **como, aliás, a própria Corte Especial já havia decidido em situações anteriores**.

3. Como tive oportunidade de ponderar por ocasião do julgamento do CC 138.405/DF (relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 10.10.2016) – caso que, na base, tinha ação de indenização ajuizada contra concessionária do serviço público de telefonia –, "se a controvérsia gira em torno da inadequação na prestação de serviço público concedido e da responsabilidade civil (contratual ou não) decorrente, não há como dissociar do caso concreto a natureza jurídica de Direito Público", sendo certo que "o simples fato de haver discussão contratual entre usuário e concessionária de serviço público não atrai para o Direito Privado a relação jurídica litigiosa", pois "irrelevante, para efeito de definição da competência de uma das Turmas da Seção de Direito Público, a existência de debate sobre o contrato entabulado entre usuário e prestador do serviço e a ausência de discussão sobre cláusulas do contrato administrativo, poder concedente e normas regulamentares do setor".

4. Como argutamente apontado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, é praticamente impossível isolar o fundamento de direito invocado pela parte como a causa determinante da competência interna do Superior Tribunal de Justiça, pois é lícito ao magistrado aplicar aos fatos narrados regras diversas das invocadas (*iura novit curia*), de modo que, mesmo diante de argumentos estritamente de Direito Privado – e especialmente em processos envolvendo concessionárias de serviço público –, a solução do conflito pode se dar com base em regras de Direito Púbico, por exemplo a do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, expressa no sentido de que "As pessoas jurídicas de direito público **e as de direito privado prestadoras de serviços públicos** responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

5. Ainda por ocasião do julgamento do citado CC 138.405/DF, pontuei que "atraem a competência da Primeira Seção aqueles casos que caracterizam concessão em sentido estrito, e não as concessões/permissões/autorizações que poderíamos chamar de inespecíficas. Em outras palavras, apenas quando o próprio Estado, por sua natureza, possui competência para prestar o serviço, e não o faz – hipótese que não abrange, por exemplo, o serviço de táxi de passageiros –, e quando os insumos para a prestação da atividade de interesse público são constitucionalmente definidos como bens estatais (p. ex., os potenciais de energia hidráulica, nos termos do art. 20, VIII, da CF).

6. Observo que a ação de indenização, que origina o Conflito de Competência ora em julgamento, foi ajuizada contra concessionária de transporte público (coletivo) pela inadequação do serviço de transporte coletivo de passageiros, que nos termos do art. 30, V, da CF, **tem caráter essencial** e deve ser organizado e prestado, diretamente ou sob o regime de permissão ou concessão, pelo Município. Em se tratando de hipótese de concessão de serviço público em sentido estrito, exsurge relação jurídica litigiosa de Direito Público, o que atrai a competência da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, *caput*, VIII e XIV, do RISTJ.

7. Inclusive porque, conforme também tive oportunidade de sustentar em outro caso que teve curso nesta Corte Especial (REsp 1.396.925/MG, relator Ministro Herman

Benjamin, Corte Especial, DJe de 26.2.2015), ainda que, por vezes, efetuados por pessoas jurídicas de direito privado, **os serviços públicos são prestados em nome do Estado – que é seu titular (art. 175 da CF)** – com a precípua finalidade de atendimento do interesse público. É por essa razão que os concessionários se sujeitam a um especial regime jurídico de direito público que estabelece deveres e sujeições não presentes nas relações exclusivamente privadas, como são exemplos: a) a responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal (REsp 1.095.575/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 3.11.2011; REsp 506.099/MT, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 10.2.2004, p. 249); b) a regra geral da impossibilidade de descontinuar a prestação do serviço público por inadimplência do Poder concedente ou da invocação da exceção do contrato não cumprido (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.987/1965); c) a possibilidade de modificação e rescisão unilateral do contrato e a aplicação de sanções pelo Poder concedente (arts. 58, 65 e 67 da Lei 8.666/1993) (arts. 104, 124 e 117 da Lei 14.133/2021); d) sujeição à fiscalização pelo Poder concedente ou por suas agências reguladoras (arts. 3º, 29, I, 30, parágrafo único, e 31, V, da Lei 8.987/1965); e e) a possibilidade de intervenção do Poder concedente visando assegurar a adequada prestação do serviço público (arts. 29, III, e 32 da Lei 8.987/1965).

8. Não há como se negar, por isso, o influxo das regras de Direito Público nas ações indenizatórias com fundamento na ineficiência do serviço propostas contras as concessionárias, ainda que a parte sustente o seu direito com base em normas gerais de Direito Privado, como o Código Civil ou o Código de Defesa do Consumidor. Inclusive porque a aplicação do CDC aos litígios entre usuários e concessionárias de serviço público, consoante admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não arreda a natureza jurídica de Direito Público envolvida no debate em questão, pois o CDC em momento algum restringe o foco de sua tutela às relações jurídicas de natureza privada; pelo contrário, seu campo de atuação ou incidência é dado pela simples definição dos conceitos de "consumidor" (art. 2º), "fornecedor" (art. 3º), "produto" (art. 3º, § 1º) e "serviço" (art. 3º, § 2º), dos quais não se podem, *a priori*, excluir os serviços públicos prestados pelas concessionárias com fundamento no art. 175 da CF/1988. O próprio estatuto consumerista, aliás, traz dispositivos expressos regrando a responsabilidade civil decorrente de serviço público (arts. 4º, 6º e 22).

9. **Por fim, ainda que se trate de argumento metajurídico, vale considerar que atualmente as Turmas da Primeira Seção são as que recebem menos processos no Superior Tribunal de Justiça.** Enquanto, no ano de 2023, as Primeira e Segunda Turmas receberam, respectivamente, 52.578 e 50.563 processos, as Terceira e Quarta Turmas receberam, respectivamente, 74.709 e 74.870 (Fonte: Relatório Estatístico do STJ – 2023, p. 21). No ano de 2024, sem contabilizar decisões proferidas na Presidência, as Primeira e a Segunda Turmas receberam, respectivamente, 34.587 e 31.521 processos, enquanto as Terceira e Quarta Turmas receberam, respectivamente, 40.086 e 35.843 (Fonte: Relatório Estatístico do STJ – 2024, p. 21). **O reconhecimento da competência da Primeira Seção para a análise dos recursos das ações aqui referidas, de certa forma, colabora com a equalização da força de trabalho dentro do próprio Tribunal, o que não deixa de ser salutar.**

10. **Conflito conhecido para, acompanhando o em. Relator, reconhecer a competência da Segunda Turma (Primeira Seção) para o julgamento do caso**.

VOTO-VISTA

Trata-se de Conflito de Competência, no qual se discute, em apertada síntese, qual é a Seção do Superior Tribunal de Justiça responsável por julgar ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de serviço público de transporte de passageiros, com fundamento em falha na prestação do serviço.

A questão da competência interna no tocante às ações indenizatórias ajuizadas estritamente contra pessoas jurídicas de direito privado, mas que atuam como concessionárias de serviço público, é objeto de intensa controvérsia no âmbito das Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Embora a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o CC 150.050/DF, da relatoria do Ministro Og Fernandes, DJe 9.5.2017, tenha entendido ser de competência da Segunda Seção o julgamento de demandas indenizatórias propostas apenas contra pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público de transporte, quando não se discutir o contrato de concessão nem as normas, legais ou regulamentares, da concessão; tenho que a razão está com aqueles que defendem a competência da Primeira Seção, **como, aliás, a própria Corte Especial já havia decidido em situações anteriores**.

Como tive oportunidade de ponderar por ocasião do julgamento do CC 138.405/DF (relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 10.10.2016) – caso que, na base, tinha ação de indenização ajuizada contra concessionária do serviço público de telefonia –, "se a controvérsia gira em torno da inadequação na prestação de serviço público concedido e da responsabilidade civil (contratual ou não) decorrente, não há como dissociar do caso concreto a natureza jurídica de Direito Público", sendo certo que "o simples fato de haver discussão contratual entre usuário e concessionária de serviço público não atrai para o Direito Privado a relação jurídica litigiosa", pois "irrelevante, para efeito de definição da competência de uma das Turmas da Seção de Direito Público, a existência de debate sobre o contrato entabulado entre usuário e prestador do serviço e a ausência de discussão sobre cláusulas do contrato administrativo, poder concedente e normas regulamentares do setor".

Como argutamente apontado pelo Ministra Maria Isabel Gallotti, é praticamente impossível isolar o fundamento de direito invocado pela parte como a causa determinante da competência interna do Superior Tribunal de Justiça, pois é lícito ao

magistrado aplicar aos fatos narrados regras diversas das invocadas (*iura novit curia*), de modo que, mesmo diante de argumentos estritamente de Direito Privado – e especialmente em processos envolvendo concessionárias de serviço público –, a solução do conflito pode se dar com base em regras de Direito Púbico, como é exemplo a do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, expressa no sentido de que "As pessoas jurídicas de direito público **e as de direito privado prestadoras de serviços públicos** responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Ainda por ocasião do julgamento do citado CC 138.405/DF (relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 10.10.2016), pontuei:

> [...] atraem a competência da Primeira Seção aqueles casos que caracterizam concessão em sentido estrito, e não as concessões/permissões/autorizações que poderíamos chamar de inespecíficas. Em outras palavras, apenas quando o próprio Estado, por sua natureza, possui competência para prestar o serviço, e não o faz – hipótese que não abrange, por exemplo, o serviço de táxi de passageiros –, e quando os insumos para a prestação da atividade de interesse público são constitucionalmente definidos como bens estatais (p. ex., os potenciais de energia hidráulica, nos termos do art. 20, VIII, da CF).

Observo que a ação de indenização, que origina o Conflito de Competência ora em julgamento, foi ajuizada contra concessionária de transporte público (coletivo) pela inadequação do serviço de transporte coletivo de passageiros, que, nos termos do art. 30, V, da CF, **tem caráter essencial** e deve ser organizado e prestado, diretamente ou sob o regime de permissão ou concessão, pelo Município.

Em se tratando de hipótese de concessão de serviço público em sentido estrito, exsurge relação jurídica litigiosa de Direito Público, o que atrai a competência da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, *caput*, VIII e XIV, do RISTJ.

Inclusive porque, conforme também tive oportunidade de pontuar em outro caso que teve curso nesta Corte Especial (REsp 1.396.925/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 26.2.2015), ainda que, por vezes, efetuados por pessoas jurídicas de direito privado, **os serviços públicos são prestados em nome do Estado – que é seu titular (art. 175 da CF)** – com a precípua finalidade de atendimento do interesse público. É por essa razão que os concessionários se sujeitam a um especial regime jurídico de direito público que estabelece deveres e sujeições não presentes nas relações exclusivamente privadas, como são exemplos: a) a responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal (REsp 1.095.575/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 3.11.2011; REsp 506.099/MT, relator Ministro

Castro Filho, Terceira Turma, DJ 10.2.2004, p. 249); b) a regra geral da impossibilidade de descontinuar a prestação do serviço público por inadimplência do Poder concedente ou da invocação da exceção do contrato não cumprido (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.987/1965); c) a possibilidade de modificação e rescisão unilateral do contrato e a aplicação de sanções pelo Poder concedente (arts. 58, 65 e 67 da Lei 8.666/1993; art. 104, 124 e 117 da Lei 14.133/2021); d) sujeição à fiscalização pelo Poder concedente ou por suas agências reguladoras (arts. 3º, 29, I, 30, parágrafo único, e 31, V, da Lei 8.987/1965); e e) a possibilidade de intervenção do Poder concedente visando assegurar a adequada prestação do serviço público (arts. 29, III, e 32 da Lei 8.987/1965).

Não há como se negar, por isso, o influxo das regras de Direito Público nas ações indenizatórias com fundamento na ineficiência do serviço propostas contras as concessionárias, ainda que a parte sustente o seu direito com base em normais gerais de Direito Privado, como o Código Civil ou o Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, a aplicação do CDC aos litígios entre usuários e concessionárias de serviço público, consoante admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não arreda a natureza jurídica de Direito Público envolvida no debate em questão, pois o CDC em momento algum restringe o foco de sua tutela às relações jurídicas de natureza privada; pelo contrário, seu campo de atuação ou incidência é dado pela simples definição dos conceitos de "consumidor" (art. 2º), "fornecedor" (art. 3º), "produto" (art. 3º, § 1º) e "serviço" (art. 3º, § 2º), dos quais não se podem, *a priori*, excluir os serviços públicos prestados pelas concessionárias com fundamento no art. 175 da CF/1988.

O próprio estatuto consumerista, aliás, traz dispositivos expressos regrando a responsabilidade civil decorrente de serviço público:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores (...) atendidos os seguintes princípios: (inciso VII) “racionalização e melhoria dos serviços públicos";
>
> Art. 6º. São direitos básicos do consumidor (inciso X) “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral";
>
> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Não estou com isso a afirmar que sempre que houver concessionária de serviço público como parte do processo a competência será da Seção de Direito Público. Há questões atinentes a ela completamente fora dos influxos do Direito Público ou da responsabilidade civil do Estado e dos que atuam em seu nome, tais como as ações de natureza comercial entre ela e suas fornecedoras e prestadores de serviços, só para ficar

em um exemplo. Mas, no caso concreto, não há como se analisar a responsabilidade civil da empresa sem considerar que há um **serviço público** sendo prestado (ainda que em regime de concessão ou permissão).

Portanto, ainda que a pretensão tenha sido deduzida contra concessionária pessoa jurídica de direito privado, cumpre observar que a competência não é fixada em razão da parte, mas sim da natureza da relação jurídica litigiosa (art. 9º do RISTJ), que, *in casu*, envolve (in)adequação de serviço público concedido, motivo pelo qual se refere ao correto atendimento do interesse público, constituindo, portanto, matéria de Direito Público.

Por fim, ainda que se trate de argumento metajurídico, vale considerar que atualmente as Turmas da Primeira Seção são as que recebem menos processos no Superior Tribunal de Justiça. Enquanto, no ano de 2023, as Primeira e a Segunda Turmas receberam, respectivamente, 52.578 e 50.563 processos, as Terceira e Quarta Turmas receberam, respectivamente, 74.709 e 74.870 (Fonte: Relatório Estatístico do STJ – 2023, p. 21). No ano de 2024, sem contabilizar decisões proferidas na Presidência, as Primeira e Segunda Turmas receberam, respectivamente, 34.587 e 31.521 processos, enquanto as Terceira e Quarta Turmas receberam, respectivamente, 40.086 e 35.843 (Fonte: Relatório Estatístico do STJ – 2024, p. 21). **O reconhecimento da competência da Primeira Seção para a análise dos recursos das ações aqui referidas, de certa forma, colabora com a equalização da força de trabalho dentro do próprio Tribunal, o que não deixa de ser salutar.**

Ante o exposto, com renovadas vênias dos que pensam de modo diverso, **acompanho o em. Relator e voto no sentido de se reconhecer a competência da Primeira Seção para o julgamento do caso**.

É o **Voto**.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181743 - DF (2021/0259703-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454
INTERES.	:	HELENA ANTUNES BRITES SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CORRÊA JACOB - MS014282
		VALDEIR APARECIDO DA SILVA - MS016978
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES.	:	PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de conflito de competência instaurado para definir se a apreciação de recurso especial interposto em ação indenizatória proposta por particular contra concessionária de transporte coletivo deve ser atribuída às Turmas que integram a Primeira Seção (Direito Público) ou àquelas da Segunda Seção (Direito Privado) do Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, discute-se a responsabilidade civil decorrente de acidente ocorrido no interior de veículo de transporte público coletivo, do qual resultaram supostos danos morais à autora da ação, usuária do serviço, em desfavor da empresa concessionária.

A controvérsia posta nos autos limita-se à análise da responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, em razão de fato específico (queda da passageira no interior do ônibus). Não se debate, por outro lado, qualquer questão relacionada à regularidade ou adequação da prestação do serviço público, tampouco se controverte acerca do contrato de concessão firmado com o Poder Público.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57885486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:39:22
Código de Controle do Documento: 4a5fe9c0-4704-4a19-9627-f694cd5b12c4

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISSIDÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A QUARTA TURMAS DO STJ. RECURSO QUE VERSA SOBRE COBRANÇA NÃO CONSENTIDA DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE EM FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO SUBJACENTE. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO (DIREITO PRIVADO).

I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre Ministros que integram Seções diversas do Superior Tribunal de Justiça. Na base do conflito de competência, tem-se, na origem, uma ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em desfavor de Centrais Elétricas do Sul - CELESC e G&A Associados S/S Ltda., tendo em conta a irregular inserção, na conta de energia elétrica do autor, do valor de R$ 24,65 (vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), discriminado como PSL 48 3242-7788, no mês de agosto de 2012, relativo a um convênio médico firmado com a "Policlínica São Lucas" (segunda ré). Contatou a segunda ré e cancelou o plano - que jamais houvera contratado -, mas, mesmo assim, ocorreu o desconto do valor na fatura de energia elétrica do mês seguinte.

II - A competência dos órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça é definida "em função da natureza da relação jurídica litigiosa" (RISTJ, art. 9º). É dizer, determina-se não em razão exclusivamente da parte que figura em um dos polos da relação jurídica litigiosa, mas leva em conta o conteúdo da relação jurídica subjacente ao recurso. Precedentes: CC 169.464/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/2/2020, DJe 11/5/2020; CC 166.206/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 23/9/2019, DJe 4/10/2019.

III - Dentre os incisos do § 2º do art. 9º, existe um que se subsume comodamente ao caso ora em análise. Cuida-se do inciso II, que atribui competência à Segunda Seção para "processar e julgar os feitos relativos a obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato". É exatamente a hipótese subjacente ao presente conflito. No recurso alçado ao Superior Tribunal de Justiça, discute-se se a empresa que comercializa planos de saúde responde pela cobrança de prestações de contrato não celebrado. E se a concessionária do serviço público de energia elétrica - sociedade de economia mista e, pois, pessoa jurídica de direito privado - poderia ter lançado na fatura que cobra a tarifa de energia, sem assentimento do usuário, valor atinente a mensalidades do plano de saúde por ele questionado.

IV - Perceba-se que não existe relação jurídica de direito público na base desse processo. A discussão versa claramente sobre direito obrigacional privado, sobre responsabilização de empresa privada e de concessionária de serviço público pela cobrança indevida de prestações alusivas a plano de saúde. Não há, absolutamente, discussão de matéria afeta ao regime jurídico-administrativo.

V - Conflito negativo de competência conhecido para a competência da Segunda Seção (Quarta Turma) para o processo e o julgamento do AREsp 1.472.340/SC.

Documento eletrônico VDA57885486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:39:22
Código de Controle do Documento: 4a5fe9c0-4704-4a19-9627-f694cd5b12c4

(CC n. 171.348/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 2/9/2020, DJe de 10/9/2020.)

Dessa forma, constata-se que a lide tem natureza eminentemente privada, envolvendo relação de consumo entre passageira e prestadora do serviço, o que atrai a competência dos órgãos integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior.

Ante o exposto, com as vênias do posicionamento divergente, **conheço do conflito para declarar a competência da Terceira Turma**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57885486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:39:22
Código de Controle do Documento: 4a5fe9c0-4704-4a19-9627-f694cd5b12c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181743 - DF (2021/0259703-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454
INTERES.	:	HELENA ANTUNES BRITES SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CORRÊA JACOB - MS014282
		VALDEIR APARECIDO DA SILVA - MS016978
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES.	:	PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de conflito de competência interno negativo **suscitado pelo Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma)** em razão da **declinação da competência manifestada pelo Ministro Mauro Campbell Marques (Segunda Turma)** nos autos do AREsp n. 1827265/MS em ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de trânsito proposta por usuária de transporte coletivo em face de concessionária de serviço público.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 842-846) pelo conhecimento do conflito e reconhecimento da competência da Segunda Turma para apreciação de julgamento:

> COMPETÊNCIA INTERNA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 2ª E 3ª TURMAS DO STJ. I – AÇÃO PROPOSTA POR USUÁRIA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. INADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. II – COMPETÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ.

Documento eletrônico VDA58945683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 08/08/2026 18:01:51
Código de Controle do Documento: 72363dff-0af3-4a6b-9d73-652fd4be3ebd

Na sessão de julgamento de 15/02/2023 **o relator do conflito, eminente Ministro João Otávio de Noronha**, votou pelo conhecimento do conflito para declarar competente a **Segunda Turma**, ressalvando o entendimento pessoal, ante o decidido pela Corte Especial no CC. n. 138.405/DF (DJe de 10/10/2016):

> Não obstante meu entendimento de que, tratando-se de discussão que envolva relação de natureza puramente privada ou consumerista travada entre clientes e concessionárias do serviço público, a competência deveria ser de uma das Turmas da Segunda Seção, não foi esse o posicionamento que prevaleceu no âmbito da Corte Especial, cuja orientação acabou assentada no sentido de que "é de Direito Público a relação jurídica litigiosa (art. 9º do RISTJ) entre usuário de serviço público e a pessoa jurídica concessionária" (CC n. 138.405/DF, DJe de 10/10/2016).
> [...]
> Neste feito, a discussão refere-se ao exame da responsabilidade por acidente sofrido por passageiro de transporto público e à respectiva obrigação de indenizar da concessionária. Portanto, trata-se de discussão relativa ao contrato firmado entre transportadora e consumidor. Em consonância com o entendimento acima, convém destacar que é de Direito Público a relação jurídica litigiosa (art. 9º do RISTJ) entre usuário de serviço público e a pessoa jurídica concessionária

A eminente Ministra Isabel Gallotti pediu vista e, na sessão de 12/08/2024 acompanhou o relator no sentido de ser reconhecida a competência da Segunda Turma para julgamento das ações que envolvam a inadequação do serviço público concedido ou a respectiva responsabilidade civil decorrente, pois a causa de pedir remota sempre remeterá ao Poder Público concedente:

> Se a parte, por exemplo, indica regramento puramente vinculado ao Direito Privado; mas a sentença apresenta solução fundamentada em norma de Direito Administrativo e Constitucional (licitação, contratos administrativos, responsabilidade civil do Estado, etc), a apreciação do correspondente recurso não escapará de pronunciamento a respeito das referidas disposições publicistas que foram ali abordadas, seja para mantê-las, seja para afastá-las. Do ponto de vista do tipo de fundamentos legais invocados na inicial, a matéria seria de Direito Privado, do ponto de vista da solução contida no provimento jurisdicional, de Direito Público.

Na sequência, o Ministro Herman Benjamin pediu vista e, nos termos do § 2º do artigo 161 do RISTJ, houve a conversão do pedido em vista coletiva.

É o relatório complementar.

2. O presente Conflito busca a definição da competência interna no âmbito das Seções deste STJ para o julgamento de agravo em recurso especial, derivado de ação indenizatória por danos morais por acidente de trânsito, proposta por usuária de serviço de transporte coletivo em face de pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço.

Documento eletrônico VDA58945683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 08/08/2026 18:01:51
Código de Controle do Documento: 72363dff-0af3-4a6b-9d73-652fd4be3ebd

Na inicial, apontou-se a responsabilidade civil objetiva da pessoa jurídica de direito privado para a reparação dos danos (morais e estéticos) causados à usuária do serviço de transporte coletivo que sofreu uma queda no interior do veículo. No ponto, conforme afirmado pela autora (recorrida), *"(...) referido acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor da requerida, que não observou a velocidade para realizar a transposição do quebra-molas, lançando a passageira, que estava sentada no último banco, ao ar. Esta veio a cair sobre o assento situado à sua frente, ocasionando lesão na região abdominal (...)"*.

O art. 9º do RISTJ estabelece as competências das Seções e das respectivas Turmas deste STJ com base na **natureza da relação jurídica litigiosa**, tratando, respectivamente, de relações de natureza pública, privada ou penal:

> Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da **natureza da relação jurídica litigiosa**. (destaquei).

No caso em análise, observada sempre a máxima vênia, a discussão reporta-se à relação de natureza privada estabelecida entre a usuária do serviço de transporte e a respectiva prestadora do serviço (Viação Cidade Morena Ltda), especialmente quanto à extensão da responsabilidade civil relativa ao fato apontado como causador dos supostos danos morais.

A controvérsia fática e jurídica delimitada na inicial circunscreve-se aos limites da responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito privado por acidente na condução de veículo que teria causado prejuízos de ordem moral à usuária do serviço (queda no interior do ônibus).

Não se discute, para além disto, questões atinentes à adequação do serviço público prestado ou ao contrato de concessão de serviço público firmado, razão pela qual vislumbra-se que a relação jurídica litigiosa tem natureza meramente privada, ensejando o reconhecimento da competência da Segunda Seção do STJ para análise e julgamento.

A natureza primária da relação jurídica litigiosa, pois, é de natureza eminentemente privada, porquanto envolve usuária de serviço de transporte coletivo e a respectiva pessoa jurídica de direito privado prestadora. Os reflexos jurídicos para além desta relação primária, ainda que utilizados eventualmente como fundamentos para decisão, podem até ser de ordem pública, mas não foram eleitos como critérios definidores da competência interna no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do aludido art. 9º do RISTJ.

A questão já foi enfrentada por precedente desta Corte Especial (Questão de Ordem em recurso especial repetitivo) datado de outubro de 2022, de minha relatoria,

Documento eletrônico VDA58945683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 08/08/2026 18:01:51
Código de Controle do Documento: 72363dff-0af3-4a6b-9d73-652fd4be3ebd

quando o mesmo tema foi julgado nos REsp 1.665.598/MT e no REsp 1.667.189/MT, assim ementados:

> QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA DO STJ. TEMA N. 978. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DANOS ORIUNDOS DA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA NO RIO MANSO. ACORDO CELEBRADO ENTRE A CONCESSIONÁRIA (FURNAS) E PARTICULARES VISANDO À REPARAÇÃO DOS DANOS. VÍTIMAS QUE ALEGAM TER SIDO INDEVIDAMENTE EXCLUÍDAS DA AVENÇA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ACORDO. DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DO DEBATE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO OU SOBRE O CONTRATO DE CONCESSÃO. ART. 9º, INCISO II, DO RISTJ. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.
> 1. A Corte Especial do STJ possui orientação firme no sentido de que o critério delimitador da competência interna para o julgamento das ações envolvendo concessionárias de serviço público e usuários do serviço consiste na efetiva discussão da adequação do serviço (e da responsabilidade civil desta decorrente) - hipótese cuja presença conduzirá à natureza pública do litígio. Ao contrário, ausente o debate específico sobre o regime da concessão nos moldes como referido o litígio deverá ser resolvido no âmbito do Direito Privado, como no caso ora em debate.
> 2. **Na hipótese em análise, o pedido e a causa de pedir não se referem à adequação do serviço nem mesmo à norma legal ou regulamentar da concessão, mas sim a ato normativo de efeitos gerais, qual seja, a celebração de acordo entre a concessionária e os moradores da região inundada, o qual não teria contemplado a totalidade das vítimas, a evidenciar, portanto, a natureza eminentemente privada da relação jurídica estabelecida entre as partes.**
> 3. Nessa linha de entendimento, é forçoso concluir que a competência para julgamento da controvérsia extraída do Tema n. 978 desta Corte é da Segunda Seção, nos termos do art. 9º, inciso II, do RISTJ.
> 4. Competência da Segunda Seção.
> (QO no REsp n. 1.665.598/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 19/12/2022.).

Destaca-se do voto condutor o seguinte trecho, também corroborado no julgamento dos CC 138.405/DF e 150.055/DF:

> Nesse cenário, a jurisprudência do STJ, considerando as especificidades da concessão de serviços públicos – cujos interesses aproximam-se ora da esfera pública ora da esfera privada –, fixou importante critério delimitador da competência para o julgamento das ações envolvendo concessionárias e usuários do serviço, qual seja, a efetiva discussão sobre a adequação do serviço (e a responsabilidade civil desta decorrente) ou sobre as normas próprias da concessão, cuja presença conduzirá à natureza pública do litígio. Ao revés, ausente o debate específico sobre o regime de concessão nos moldes como referido o litígio deverá ser resolvido no âmbito do Direito Privado.
> A propósito, confira-se o paradigmático CC n. 138.405/DF, desta Corte Especial, cujo relator para o acórdão foi o eminente Ministro Herman Benjamin:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58945683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 08/08/2026 18:01:51
Código de Controle do Documento: 72363dff-0af3-4a6b-9d73-652fd4be3ebd

> Nessa ordem de ideias, **extrai-se que o critério para fixação da competência nas demandas decorrentes de litígios entre particulares e concessionárias de serviço público decorre da discussão da própria prestação de serviço público concedido (adequação do serviço).**
>
> **Nessa linha, pode-se afirmar que, se o pedido ou a causa de pedir versarem sobre a própria prestação do serviço público em sentido estrito – adequação ou eventual responsabilidade civil decorrente da má prestação do serviço –, a competência será das Turmas de Direito Público; ao contrário, não estando o pedido e a causa de pedir diretamente relacionados ao contrato de concessão, a competência recairá indiscutivelmente sobre uma das Turmas de Direito Privado.**
>
> A corroborar a tese, mas dessa vez em sentido contrário, a Corte Especial, no recente julgamento do CC n. 150.055/DF, de relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, concluiu ser da competência das Turmas de Direito Privado o julgamento de demanda que teve como pedido a restituição de valores aportados por particular para o financiamento da extensão de rede de eletrificação até a área de sua propriedade rural, em negócio jurídico entabulado entre as partes, no conhecido caso "Programa Luz no Campo"**.**

3. A definição da competência para o caso em análise deve amparar-se na perspectiva da relação jurídica primária de direito privado travada entre a usuária do serviço público de transporte coletivo e a respectiva pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço, especialmente no que concerne à extensão da respectiva responsabilidade civil por falha/inadequação na prestação do serviço.

Não se discute, no caso dos autos, a própria prestação do serviço público concedido em si (adequação do serviço), não havendo, portanto, matéria de direito público a ser enfrentada.

Vale sublinhar, uma vez mais, a relação litigiosa travada entre as partes é de direito privado, porquanto a controvérsia resume-se ao questionamento da causa do evento danoso, se seria o transporte realizado, e o nexo causal entre este evento e o dano suportado pelo usuário do serviço.

4. Diante dos fundamentos expostos, ousando divergir do eminente relator, voto no sentido da declaração da **competência da Segunda Seção do STJ (Terceira Turma)** para análise e julgamento do AREsp 1.827.265/MS.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58945683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 08/08/2026 18:01:51
Código de Controle do Documento: 72363dff-0af3-4a6b-9d73-652fd4be3ebd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181743 - DF (2021/0259703-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454
INTERES.	:	HELENA ANTUNES BRITES SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CORRÊA JACOB - MS014282
		VALDEIR APARECIDO DA SILVA - MS016978
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES.	:	PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE

VOTO-VOGAL

O EXMO. SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

O conflito trazido ao julgamento da Corte Superior decorre de julgamento de agravo em recurso especial apresentado por VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA.

Em primeira e segunda instâncias, essa concessionária foi condenada a indenizar por danos morais passageira lesionada dentro de ônibus da empresa, cujo motorista transpôs, em alta velocidade, uma lombada, resultando na queda daquela, inclusive com lesão no adbômen.

O relator, Ministro João Otávio de Noronha, conheceu do conflito para declarar a competência da Segunda Turma do STJ, no que foi acompanhado pela Ministra Isabel Gallotti, convertendo-se o feito em vista coletiva.

Acompanho o relator para reconhecer a competência da Segunda Turma da Primeira Seção desta Corte.

Subjaz à questão o contrato de concessão do serviço público e a má prestação do serviço concedido, embora não haja ente público ou agência reguladora no polo passivo da lide.

Para efeito de aplicação do art. 22, *caput* e parágrafo único, do CDC, tem-se um **serviço público essencial**, que, conforme o art. 30, inciso V, da Constituição Federal de 1988, deverá ser organizado e prestado pelo Município, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão. Não há como negar que **a situação trata de concessão de serviço público em sentido estrito**, de modo que a relação jurídica que surge do litígio é de Direito Público, definindo, assim, a **competência da Primeira Seção** do Superior Tribunal de Justiça (art. 9º, *caput*, VIII e XIV, do RISTJ).

A prestação desse serviço de transporte por pessoas jurídicas de direito privado não descaracteriza a constatação de que **sua prestação se dá em nome de seu titular, o Estado**, na forma do art. 175 da Constituição da República, já que tal serviço tem a finalidade precípua de atender ao interesse público.

Mesmo que o direito dessa usuária do serviço – que, no caso, sofreu dano e busca indenização por dano moral – **esteja amparado em regras do Direito do Consumidor e de Direito Civil, o interesse público prepondera**, de modo que as regras de Direito Público exercem maior influência, sem prejuízo de, se necessário, recorrer-se àquelas e sem descaracterizar-se a necessidade de o Direito Público trazer para si a questão.

Ante o exposto, acompanho o relator, Ministro João Otávio de Noronha, para conhecer do conflito e declarar competente a Segunda Turma, integrante da Primeira Seção desta Corte.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0259703-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 181.743 / DF**

Números Origem: 08190591120128120001 8190591120128120001

PAUTA: 15/04/2026 JULGADO: 17/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454
INTERES.	:	HELENA ANTUNES BRITES SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CORRÊA JACOB - MS014282
		VALDEIR APARECIDO DA SILVA - MS016978
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES.	:	PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, a CORTE ESPECIAL, por maioria, conheceu do conflito para declarar a competência da Terceira Turma do STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Nancy Andrighi. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin(voto-vista), Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti e Francisco Falcão que conheciam do conflito e declaravam competente a Segunda Turma do STJ.

Declararam-se aptos a votar os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Documento eletrônico VDA57742458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, CORTE ESPECIAL Assinado em: 17/06/2026 20:00:26
Código de Controle do Documento: 2A9B1132-4920-438F-9175-8CF0D96578CF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0259703-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 181.743 / DF**

Documento eletrônico VDA57742458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, CORTE ESPECIAL Assinado em: 17/06/2026 20:00:26
Código de Controle do Documento: 2A9B1132-4920-438F-9175-8CF0D96578CF